



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Nota Técnica n.º 01/2026

**Objeto:** Terras Indígenas na Bahia - **Barra Velha do Monte Pascoal** (com 52,7 mil hectares, nos municípios de Itabela-BA, Itamaraju-BA, Prado-BA e Porto Seguro-BA) e **Tupinambá de Belmonte** (com 9,5 mil hectares, no município de Belmonte-BA). **Povos indígenas: Tupinambá e Pataxó.** Análise sobre a viabilidade da emissão das portarias declaratórias das Terras Indígenas à luz do artigo 231 da Constituição da República, da tese fixada no Tema 1031 pelo Supremo Tribunal Federal e do Acórdão/STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.582, 7.583 e 7.586, **cuj a essência é de proteção aos direitos dos povos originários.** Documentos que se encontram nos processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. **Ausência de quaisquer impeditivos de ordem técnica ou jurídica.** Ordem Constitucional e Internacional. Inafastável direito dos povos originários, **Pataxós e Tupinambás,** à publicação da Portaria Declaratória<sup>1</sup>.

### 1. Histórico do Procedimento de Identificação e a ocupação permanente dos Povos Indígenas nos territórios (com episódios de expropriações violentas)

#### 1.1 Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal Processo 28870.002556/1982-86 (FUNAI)

O reconhecimento da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal (Grupo Técnico) foi iniciado em 1999. Os estudos técnicos foram aprovados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI em fevereiro de 2008. O **resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi publicado no Diário Oficial da União em 29/02/2008 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 18/06/2008.** As contestações foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI. O Ministério da Justiça, em 2019, retorna o processo à FUNAI, para diligências. As atividades foram finalizadas pela área técnica da FUNAI, com análise da Procuradoria Federal Especializada **“concluindo pela viabilidade**

<sup>1</sup> A presente Nota Técnica foi elaborada mediante análise dos processos administrativos das terras indígenas que tramitaram perante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, documentos constantes de apuratórios em trâmite no Ministério Público Federal, materiais elaborados pela Organização das Nações Unidas e documentos técnicos de entidades como Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAÍ) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

**técnico-jurídica para o prosseguimento do processo demarcatório”.**

É importante rememorar que se trata de revisão de limites do território indígena. E justamente neste termos é que foi elaborado o **“Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal”** (constante dos Volumes V e VI do processo administrativo), o qual explicita de forma clara:

“Um dos pontos relevantes a ser ressaltado nesse processo de revisão diz respeito ao atual limite de 8.627 ha da TI Barra Velha, que é fruto de um acordo entre o extinto IBDF (atual IBAMA) e a FUNAI, através do qual o primeiro repassou essa área para demarcação da terra indígena, sem a realização de estudos específicos de identificação que caracterizassem a ocupação tradicional e permanente do grupo indígena. Na realidade, duas propostas foram apresentadas à FUNAI, (...), mas as mesmas não foram integralmente consideradas. Sendo assim, foi necessário estabelecer parâmetros que norteassem o trabalho de campo, como se este fosse o primeiro estudo para o estabelecimento da área necessária à reprodução física e cultural do grupo, mesmo porque havia

A questão, como enfatizado, revela que a Terra Indígena Barra Velha teve seus limites definidos, num primeiro momento, em decorrência de “acordo” efetuado **“sem a realização de estudos específicos de identificação que caracterizassem a ocupação tradicional e permanente do grupo indígena”**.

Cumpra lembrar que a **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça** (Parecer N.º 235/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ) há mais de 13 anos, em 10/08/2012, já havia concluído **“que não há que se cogitar de eventual nulidade de qualquer ato praticado pela Administração no âmbito do procedimento administrativo ora analisado, razão pelo qual se encontra apto a ser enviado ao Gabinete do Ministro da Justiça, para deliberação”**. À ocasião, o documento técnico consignou:

32. Ante todo o exposto, essa Consultoria Jurídica manifesta-se, nos termos do inciso I do § 10 do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, pelo envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, para pronta declaração, mediante Portaria, dos limites da TI Barra Velha, bem como para determinação de sua demarcação.

E, em sequência, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça reiterou:

SOLUÇÃO (ÕES) PROPOSTA(S)	
<p>A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, ao manifestar-se nesses autos mediante o Parecer nº 235/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 10 de agosto de 2012, concluiu que o procedimento administrativo ora analisado encontra-se em consonância com a legislação que rege a matéria, notadamente o art. 231 da Constituição Federal e o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, bem como com as condicionantes impostas pelo STF por ocasião do julgamento da Pet. 3388-4, o <i>leading case</i> Raposa do Sol.</p> <p>Ante o exposto, propõe-se a assinatura da minuta de portaria em anexo, que declara os limites da terra indígena Barra Velha, determinando a sua demarcação.</p> <p>Brasília, 17/08/2012.</p>	
<p>De acordo da Consultoria Jurídica:</p> <p>Brasília, 17/9/2012.</p> <p><i>Giselle Abilla Silva</i> Assessora da União Consultoria Jurídica do MJ</p>	<p><i>Portaria</i> Astroneto da União Consultoria de Estudos Pascoais-UMJ</p>

Ou seja, **além de solidificar a ausência de qualquer impedimento técnico ou jurídico**, propôs a seguinte minuta de **portaria declaratória**, em **2013**:

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. No uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

Considerando a proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da terra indígena Barra Velha, constante do processo FUNAI/2556/1982;

Considerando que a terra indígena localizada nos Municípios de Itamaraju, Porto Seguro e Prado, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição e do art. 17, inciso I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Pataxó;

Considerando os termos do Despacho nº 04/PRES, de 27 de fevereiro de 2008, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2008 e Diário Oficial do Estado da Bahia de 18 de junho de 2008; e

Considerando os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena;

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Pataxó a terra indígena Barra Velha com superfície aproximada de 52.748 ha (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e sete hectares) e perímetro também aproximado de 137 km (cento e trinta e sete quilômetros), assim delimitada: Norte: partindo do Ponto-01, de coordenadas geográficas 16°45'01,9"S e 39°27'09,1"W.Gr, localizado na confluência do Córrego Guaxuma com a Rodovia BR-101 segue-se pelo córrego, a jusante, até o Ponto-02 de coordenadas geográficas 16°45'27,9"S e 39°24'18,6"W.Gr, localizado na confluência do citado córrego com uma estrada, na Fazenda São Sebastião; segue-se por uma linha seca até o Ponto-03, de coordenadas geográficas 16°46'24,1"S e 39°23'48,7"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação, na Fazenda Lembrança; segue-se por uma linha seca até o Ponto-04 de coordenadas geográficas 16°46'46,8"S e 39°23'17,2"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação e formador do córrego Benício; segue-se pelo referido córrego, a jusante, até o Ponto-05 de coordenadas geográficas 16°48'48,3"S e 39°19'07,3"W.Gr, localizado na confluência do córrego Benício com o Rio Caraiua; segue-se pelo rio, a jusante até o Ponto-06 de coordenadas geográficas 16°49'49,0"S e 39°17'52,9"W.Gr, localizado na localidade de Limoeiro; deste segue-se por uma linha seca até o Ponto-07 de coordenadas geográficas 16°49'44,4"S e 39°17'39,2"W.Gr, localizado na estrada municipal, localidade de Limoeiro; segue-se então por uma cerca de divisa, margeando um reflorestamento de eucaliptos até o Ponto-08 de coordenadas geográficas 16°49'26,9"S e 39°17'39,9"W.Gr, localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma linha seca até o Ponto-09 de coordenadas geográficas 16°49'08,2"S e 39°16'45,3"W.Gr, localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma estrada municipal até o Ponto-10 de coordenadas geográficas 16°49'36,5"S e 39°15'49,9"W.Gr, localizado na margem de uma estrada municipal; segue-se pela referida estrada o

Ponto-11 de coordenadas geográficas 16°50'12,1"S e 39°15'02,7"W.Gr, localizado no cruzamento com uma estrada secundária; segue-se pela estrada secundária até o Ponto-12 de coordenadas geográficas 16°50'08,4"S e 39°14'44,6"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação; segue-se pelo referido córrego até o Ponto-13 de coordenadas geográficas 16°49'34,9"S e 39°10'21,3"W.Gr, localizado na confluência do córrego com o Rio Caraiua; segue-se pelo Rio Caraiua até o Ponto-14, de coordenadas geográficas 16°48'35,3"S e 39°09'09,2"W.Gr.; margem do Rio Caraiua, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-14A, de coordenadas geográficas 16°48'35,5"S e 39°09'06,2"W.Gr.; localizado na outra margem do Rio Caraiua e localidade de Caraiua, seguindo por linha seca até o Marco 01, marco de cimento, de coordenadas geográficas 16°48'35,1"S e 39°08'43,4"W.Gr.; implantado próximo à praia na localidade de Caraiua, margens do Oceano Atlântico; Leste: do ponto anteriormente descrito, segue-se pela linha da praia até o Ponto 15, de coordenadas geográficas 16°53'33,1"S e 39°07'03,2"W.Gr.; localizado na margem e foz do Rio Corumbau, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-15A, de coordenadas geográficas 16°53'44,1"S e 39°06'56,1"W.Gr.; localizado na outra margem do Rio Corumbau e localidade de Corumbau, segue por uma linha seca até o Ponto 16 de coordenadas geográficas 16°54'04,8"S e 39°07'18,4"W.Gr, localizado nos limites da área urbana da referida localidade , segue-se por linha seca até o Ponto 18 de coordenadas geográficas 16°54'36,6"S e 39°07'44,6"W.Gr, segue-se por linha seca até o Ponto 17 de coordenadas geográficas 16°54'54,3"S e 39°07'58,2"W.Gr, localizado na localidade de Brasília; Sul: do ponto anteriormente descrito, segue-se pela estrada municipal até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 16°56'09,6"S e 39°09'06,4"W.Gr, localizado em um cruzamento de estradas, segue-se a direita pela estrada municipal até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 16°56'16,5"S e 39°10'26,5"W.Gr, localizado no canto de uma cerca e limitando com o Projeto de Assentamento Reunidas Corumbau (INCR); segue-se pela cerca até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 16°56'01,0"S e 39°10'37,7"W.Gr, localizado na margem do córrego Giburão; deste segue-se pelo referido córrego, a montante, até Marco M-06, de coordenadas geográficas 16°56'05,1430" S e 39°14'46,8494" WGr., localizado na confluência dos Rios Giburão e Giburinha; confrontando com a Terra Indígena Águas Belas, segue por uma linha seca até o Marco M-05, de coordenadas geográficas 16°55'31,1458" S e 39°14'31,3212" WGr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha, confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se pelo referido córrego, a montante até o Marco M-04, de coordenadas geográficas 16°54'35,0239" S e 39°16'39,3101" WGr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha; segue-se por uma linha seca até o marco M-03, de coordenadas geográficas 16°54'14,9206" S e 39°17'22,4901" WGr., localizado ao lado da cerca de arame, segue-se ainda confrontando com a terra indígena Águas Belas; segue-se por uma linha seca até o Ponto 22 de coordenadas geográficas 16°54'27,5063" S e 39°17'30,4957" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Giburão e confrontando com a terra indígena Águas Belas; segue-se pela margem esquerda do rio, a montante, até o Marco M-01 de coordenadas geográficas 16°54'20,1758" S e 39°18'18,4245" WGr., localizado na margem esquerda do citado rio; segue-se por uma linha seca até o Marco M-07, de coordenadas geográficas 16°55'12,2849" S e 39°18'35,0417" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Giburinha, segue-se pelo citado rio, a montante, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas 16°56'07,0" S e 39°20'14,3" WGr., localizado na nascente de um córrego formador do Rio Giburinha; segue-se por uma linha seca, acompanhando a cerca antiga ainda existente, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas 16°56'25,4" S e 39°20'18,3" WGr., localizado na margem do Rio Palmares; deste segue-se pelo mencionado rio, a montante, até o Ponto 24, de coordenadas geográficas 16°56'14,4" S e 39°24'35,8" WGr., localizado no cruzamento do Rio Palmares com uma estrada; segue-se então pela estrada até o até o Ponto 25, de coordenadas geográficas 16°56'39,6" S e 39°24'53,4" WGr., localizado na confluência da estrada com outro córrego; segue-se pelo córrego, a montante, até o Ponto 26, de coordenadas geográficas 16°56'48,8" S e 39°25'31,5" WGr., localizado no cruzamento do córrego com outra estrada; segue-se então pela estrada até o Ponto 27, de coordenadas geográficas 16°55'32,3" S e 39°27'30,5" WGr., localizado no cruzamento entre as estradas; segue-se então pela estrada até o Ponto 28, de coordenadas geográficas 16°54'13,1" S e 39°28'31,9" WGr., localizado no cruzamento entre estradas; segue-se então pela estrada principal até o Ponto 29, de coordenadas geográficas 16°54'42,6" S e 39°30'37,9" WGr., localizado na margem da estrada; segue-se então por uma linha seca até o Ponto 30, de coordenadas geográficas 16°55'14,2" S e 39°30'28,4" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 16°55'27,8" S e 39°30'30,4" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 16°55'38,4" S e 39°30'37,5" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 16°55'29,9" S e 39°30'39,6" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 34 de coordenadas geográficas 16°55'12,1" S e 39°31'13,0" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 35 de coordenadas geográficas 16°54'40,3" S e 39°31'19,2" WGr., localizado na Aldeia do Trevo e cruzamento com Rodovia BR-101; Oeste: do ponto anteriormente descrito, segue-se pelo limite da faixa de domínio da Rodovia BR-101, até o Ponto 01, inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1) Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SE.24-V-B-VI (MI-2316) denominada de Monte Pascoal e SE.24-V-B-V (MI-2315) denominada de Guaratingá, ambas na escala 1:100.000. 2) As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da terra indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

100. 2556/1982  
23/05  
José Eduardo

É fato que, sem a necessária decisão da União, mandados de segurança foram impetrados, liminares deferidas (Superior Tribunal de Justiça - STJ) e o processo administrativo restou paralisado. O trâmite procedimental retoma em curso, em 2023 (PARECER n. 00003/2023/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; DESPACHO n. 00052/2023/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; DESPACHO n. 00093/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU; NOTA JURÍDICA n. 00134/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO n. 00188/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU).

À oportunidade, sugere-se algumas diligências e, após, **“conclui-se que o processo estará apto para ser remetido para o Ministério dos Povos Indígenas, para apreciação sobre a fase declaratória do processo de demarcação de terras indígenas”**, de modo que, em **março de 2023**, uma **segunda minuta de portaria declaratória da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal** é juntada aos autos:

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, constante do processo FUNAI/28870.000256/1982-86,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de Itamaraju, Porto Seguro e Prado, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Pataxó;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 04/PRES, de 27 de Fevereiro de 2008, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2008, e no Diário Oficial do Estado da Bahia de 18 de junho de 2008;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do povo indígena Pataxó a Terra Indígena BARRA VELHA DO MONTE PASCOAL com superfície aproximada de 52.748 ha (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e sete hectares) e perímetro também aproximado de 137 km (cento e trinta e sete quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto-01, de coordenadas geográficas 16°45'01,9"S e 39°27'09,1"W.Gr, localizado na confluência do Córrego Guaxuma com a rodovia Br101 segue-se pelo córrego, a jusante, até o Ponto-02 de coordenadas geográficas 16°45'27,9"S e 39°24'18,6"W.Gr, localizado na confluência do citado córrego com uma estrada, na Fazenda São Sebastião; segue-se por uma linha seca até o Ponto-03, de coordenadas geográficas 16°46'24,1"S e 39°23'48,7"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação, na Fazenda Lembrança; segue-se por linha seca até o Ponto-04 de coordenadas geográficas 16°46'46,8"S e 39°23'17,2"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação e formador do córrego Benício; segue-se pelo referido córrego, a jusante, até o Ponto-05 de coordenadas geográficas 16°48'48,3"S e 39°19'07,3"W.Gr, localizado na confluência do córrego Benício com o Rio Caraiua; segue-se pelo rio, a jusante até o Ponto-06 de coordenadas geográficas 16°49'49,0"S e 39°17'52,9"W.Gr, localizado na Localidade de Limoeiro; deste segue-se por linha seca até o Ponto-07 de coordenadas geográficas 16°49'44,4"S e 39°17'39,2"W.Gr, localizado na estrada municipal, localidade de Limoeiro; segue-se então por uma cerca de divisa, margeando um reflorestamento de eucaliptos até o Ponto-08 de coordenadas geográficas 16°49'26,9"S e 39°17'39,9"W.Gr, localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma linha seca até o Ponto-09 de coordenadas geográficas 16°49'08,2"S e 39°16'45,3"W.Gr, localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma estrada municipal até o Ponto-10 de coordenadas geográficas 16°49'36,5"S e 39°15'49,9"W.Gr, localizado na margem de uma estrada municipal; segue-se pela referida estrada o Ponto-11 de coordenadas geográficas 16°50'12,1"S e 39°15'02,7"W.Gr, localizado no cruzamento com uma estrada secundária; segue-se pela estrada secundária até o Ponto-12 de coordenadas geográficas 16°50'08,4"S e 39°14'44,6"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação; segue-se pelo referido córrego até o Ponto-13 de coordenadas geográficas 16°49'34,9"S e 39°10'21,3"W.Gr, localizado na confluência do córrego com o Rio Caraiua; segue-se pelo Rio Caraiua até o Ponto-14, de coordenadas geográficas 16°48'35,5"S e 39°09'09,2"W.Gr.; margem do Rio Caraiua, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-14A, de coordenadas geográficas 16°48'35,5"S e 39°09'06,2"W.Gr.; localizado na outra margem do Rio Caraiua e localidade de Caraiua, seguindo por linha seca até o Marco 01, marco de cimento, de coordenadas geográficas 16°48'35,1"S e 39°08'43,4"W.Gr.; implantado próximo à praia na localidade de Caraiua, margens do Oceano Atlântico; LESTE: do ponto

anteriormente descrito, segue-se pela linha da praia até o Ponto 15, de coordenadas geográficas 16°53'33,1"S e 39°07'03,2"W.Gr.; localizado na margem e foz do Rio Corumbau, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-15A, de coordenadas geográficas 16°53'44,1"S e 39°06'56,1"W.Gr.; localizado na outra margem do Rio Corumbau e localidade de Corumbau, segue por uma linha seca até o Ponto 16 de coordenadas geográficas 16°54'04,8"S e 39°07'18,4"W.Gr, localizado nos limites da área urbana da referida localidade, segue-se por linha seca até o Ponto 17 de coordenadas geográficas 16°54'36,6"S e 39°07'44,6"W.Gr, segue-se por linha seca até o Ponto 18 de coordenadas geográficas 16°54'54,3"S e 39°07'58,2"W.Gr, localizado na localidade de Brasília; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue-se pela estrada municipal até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 16°56'09,6"S e 39°09'06,4"W.Gr, localizado em um cruzamento de estradas, segue-se a direita pela estrada municipal até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 16°56'16,5"S e 39°10'26,5"W.Gr, localizado no canto de uma cerca e limitando com o Projeto de Assentamento Reunidas Corumbau (INCRA); segue-se pela cerca até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 16°56'01,0"S e 39°10'37,7"W.Gr, localizado na margem do córrego Giburão; deste segue-se pelo referido córrego, a montante, até Marco M-06, de coordenadas geográficas 16°56'05,1430"S e 39°14'46,8494"W.Gr, localizado na confluência dos Rios Giburão e Giburinha, confrontando com a Terra Indígena Águas Belas, segue por uma linha seca até o Marco M-05, de coordenadas geográficas 16°55'31,1458"S e 39°14'31,3212"W.Gr, localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha, confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se pelo referido córrego, a montante até o Marco M04, de coordenadas geográficas 16°54'35,0239" S e 39°16'39,3101" W.Gr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha; segue-se por uma linha seca até o marco M-03, de coordenadas geográficas 16°54'14,9206" S e 39°17'22,4901" W.Gr., localizado ao lado da cerca de arame, segue-se ainda confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se por uma linha seca até o Marco M-02 de coordenadas geográficas 16°54'27,5063" S e 39°17'30,4957" W.Gr., localizado na margem esquerda do Rio Giburão e confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se pela margem esquerda do rio, a montante, até o Marco M-01 de coordenadas geográficas 16°54'20,1758" S e 39°18'18,4245" W.Gr., localizado na margem esquerda do citado rio; segue-se por uma linha seca até o Marco M-07, de coordenadas geográficas 16°55'12,2849" S e 39°18'35,0417" W.Gr., localizado na margem esquerda do Rio Giburinha; segue-se pelo citado rio, a montante, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas 16°56'07,0" S e 39°20'14,3" W.Gr., localizado na nascente de um córrego formador do Rio Giburinha; segue-se por uma linha seca, acompanhando a cerca antiga ainda existente, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas 16°56'25,4" S e 39°20'18,3" W.Gr., localizado na margem do Rio Palmares; deste segue-se pelo mencionado rio, a montante, até o Ponto 24, de coordenadas geográficas 16°56'14,4" S e 39°24'35,8" W.Gr., localizado no cruzamento do Rio Palmares com uma estrada; segue-se então pela estrada até o Ponto 25, de coordenadas geográficas 16°56'39,6" S e 39°24'53,4" W.Gr., localizado na confluência da estrada com outro córrego; segue-se pelo córrego, a montante, até o Ponto 26, de coordenadas geográficas 16°56'48,8" S e 39°25'31,5" W.Gr., localizado no cruzamento do córrego com outra estrada; segue-se então pela estrada até o Ponto 27, de coordenadas geográficas 16°55'32,3" S e 39°27'30,5" W.Gr., localizado no cruzamento entre as estradas; segue-se então pela estrada até o Ponto 28, de coordenadas geográficas 16°54'13,1" S e 39°28'31,9" W.Gr., localizado no cruzamento entre estradas; segue-se então pela estrada principal até o Ponto 29, de coordenadas geográficas 16°54'42,6" S e 39°30'37,9" W.Gr., localizado na margem da estrada; segue-se então por uma linha seca até o Ponto 30, de coordenadas geográficas 16°55'14,2" S e 39°30'28,4" W.Gr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 16°55'27,8" S e 39°30'30,4" W.Gr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 16°55'38,4" S e 39°30'37,5" W.Gr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 16°55'29,9" S e 39°30'39,6" W.Gr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 34 de coordenadas geográficas 16°55'12,1" S e 39°31'13,0" W.Gr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 35 de coordenadas geográficas 16°54'40,3" S e 39°31'19,2" W.Gr., localizado na Aldeia do Trevo e cruzamento com rodovia, a BR-101; OESTE: do ponto anteriormente descrito, ; segue-se pelo limite da faixa de domínio da rodovia, Br-101, até o Ponto 01, inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1) Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SE.24-V-B-VI (MI-2316) denominada de Monte Pascoal e SE.24-V-B-VI (MI-2315) denominada de Guaratinga, ambas na escala 1:100.000. 2) As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**A existência de 02 minutos de Portaria Declaratória, em 02 momentos distintos (2013 e 2023) sedimenta o quanto, há muito tempo (mais de década), inexistem óbices técnicos ou jurídicos.**

**O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 21/09/2023, enviou (OFÍCIO SEI Nº 2805/2023/MPI) o processo administrativo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) enfatizando que “as contestações administrativas apresentadas ao procedimento foram devidamente analisadas, sendo o procedimento aprovado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai e foi encaminhado pela Presidência a esta pasta, em função de sua criação em 2023, com a orientação de emissão de portaria declaratória, dado o regular trâmite do procedimento declaratório” (...)** Portanto, encaminhado o presente para análise, e assim embasar a edição da portaria declaratória em comento, dando assim prosseguimento ao rito demarcatório”.

E o detalhado “Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal” (constante dos Volumes V e VI do processo administrativo) também evidencia “o processo de esbulho imposto ao território Pataxó desde o período da colonização até o da história mais recente”, restando comprovado o “caráter permanente de ocupação da área apontada e representada pela dispersão de núcleos familiares extensos”. Ademais, “a ocupação e deslocamentos dos Pataxó desde a chegada dos portugueses ao seu território pode ser percebida a partir da pressão colonizadora e dos interesses econômicos na

região”. Os indígenas “de arredios e livres no século XVI (...) passaram a aldeados e escravizados no século XIX por serem vistos como empecilho aos interesses econômicos do nascente país”. O documento técnico é revelador:

Mesmo aldeados, nunca deixaram de ser importunados e pressionados, pois os especuladores, de forma perversa, ambicionavam mais da pouca área de mata que ainda restava aos Pataxó. A área do entorno do Monte Pascoal incluindo a região do Guaxuma, Serra do Gaturama, Corumbauzinho, Macaco Gordo, Porto da Palha, Barriguda sempre foi utilizada de alguma forma pelos Pataxó, seja como moradia, para ritual, ou para subsistência, apesar de em muitos momentos estarem lá na invisibilidade, conhecidos como caboclos de Barra Velha.

A pressão aconteceu das mais diversas maneiras. Como em 1951 que envolvidos em uma terrível armadilha, os Pataxó se envolvem em um conflito sem precedente na história do grupo. A dispersão acabou por levá-los a reocupar a grande parte do território imemorial dos Pataxó.

Porém, entre as décadas de 1970 e 1980, com o novo movimento de ocupação territorial visando à expansão econômica da região, como vimos desde o período do Descobrimento, só que desta vez de forma velada, mas não menos violenta, as famílias Pataxó foram novamente sendo “aldeadas”, e acudadas em pequenos espaços de terras improdutivas, o que podemos constatar nos recortes de jornais de 1970 apresentados no corpo deste relatório.

Novamente os interesses especulatórios econômicos sobre região sobrepujaram-se à manutenção da sobrevivência física e cultural dos Pataxó, tirando o que lhes era mais precioso, o território tradicional do grupo.

E importa ressaltar, ainda, a **Ação Civil Pública número 1004568-06.2021.4.01.3310 (ajuizada pelo MPF em 2021): processo judicial com sentença de 05 de março de 2024, condenando a União e a FUNAI “a concluírem o processo de revisão dos limites da TI Barra Velha, no prazo de 01 (um) ano, a contar desta sentença, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez) milhões de reais.**

**E, na sentença, o Juiz Federal expressamente fez constar, em relação ao marco temporal (Tema 1.031 - STF), que os réus “deverão seguir os tramites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo STF. Afinal, na Ação Civil Pública “o objeto do pedido é a mora na conclusão do procedimento administrativo de demarcação que já ultrapassou mais de duas décadas”. E, de igual maneira, o Juiz Federal ressaltou na sentença que a Lei do “Marco Temporal” (Lei 14.701/2023) não modifica a questão. É que “quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação”. Observe-se:**

*(...) o Tema 1.031 decidido pelo STF não modifica juridicamente o que está contido neste decisão, posto que no caso dos autos o objeto do pedido é a mora na conclusão do procedimento administrativo de demarcação que já ultrapassou mais de duas décadas. A forma como o procedimento será adotado cabe aos réus, que deverão seguir os tramites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo STF.*

*De mais a mais, tampouco a Lei Federal nº. 14.701/2023, impõe óbice à razoável duração ao processo administrativo. O que se quer obrigar é a conclusão da demarcação que já ultrapassa duas décadas e não a observância*

dos aspectos jurídicos e legais pertinentes. Ademais, quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação.

**Registro ainda que, conforme precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a demora excessiva na conclusão da demarcação das terras indígenas viola os direitos fundamentais das comunidades tradicionais e é o grande cerne dos conflitos no Sul da Bahia.**

O ato sentencial, a propósito, também asseverou:

(...)

*Com efeito, resta manifesta a inércia do Poder Público, no tocante ao mencionado procedimento de **revisão das terras indígenas**, que já se arrasta **por mais de 20 anos (desde 1999)**, sem qualquer previsão ou perspectiva de conclusão, a autorizar a atuação do Poder Judiciário, para suprir-se essa omissão, não havendo que se falar em violação da separação de poderes ou em reserva do possível (...) (Grifos no original).*

*(...) Ou seja, dito de outro modo, **a mora administrativa na demarcação das terras indígenas somente intensifica o conflito de terras existentes na região do extremo Sul da Bahia e em território onde se originou toda a história do Brasil, Porto Seguro, fazendo com que as comunidades e os proprietários de terras, fiquem em situação jurídica de total insegurança sem que nada possa ser feito. Vale dizer o próprio Estado estimula os conflitos indiretamente, deixando às partes à mercê de uma insegurança jurídica sem fim.** (...) (Grifou-se).*

Ademais, para além do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA 1003577-88.2025.4.01.3310/BA, em curso perante a Justiça Federal, **cabe referir que no último dia 18/03/2026 o Tribunal Regional Federal manteve a sentença de primeiro grau (apelações da União e da Funai parcialmente providas tão somente para reduzir e adequar a multa cominatória e corrigir sua destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos; e apelações dos particulares parcialmente providas apenas para admitir sua intervenção como assistentes no feito, rejeitadas as demais preliminares e improcedentes os pedidos de extinção da ação sem resolução do mérito ou de improcedência da ACP).**

Observe-se trecho relevante da ementa do julgamento do TRF:

**(...) DEMARCAÇÃO ORIGINÁRIA, REVISÃO/AMPLIAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA.** *A existência de demarcação anteriormente homologada (Decreto 396/1991), ainda que constitua elemento relevante de segurança jurídica, não exclui, em tese, a possibilidade de revisão ou redimensionamento, desde que observados os critérios fixados pelo STF no Tema 1.031 (erro grave, comprovado, em prazo compatível) e, **mais recentemente, na ADC 87, que declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 14.701/2023, restabelecendo, em caráter vinculante, a possibilidade de redimensionamento nas hipóteses excepcionais delineadas, com garantia do direito à indenização integral dos particulares de boa fé.** (...) (Grifou-se).*

### **1.1.1 A nova decisão do STF, fulminando de vez a tese do marco temporal, impõe a assinatura da portaria declaratória**

A Nota Técnica elaborada pelo MPF, antes mesmo do último e recente (dezembro/2025) julgamento do STF, já explicitava o quanto a Lei 14.701/2023 era inaplicável ao processo administrativo da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal. Não obstante, o **Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) alegava, em especial o artigo 13 do referido diploma legal como fator impeditivo (assim como também o fizeram a FUNAI e a UNIÃO em suas manifestações nos autos judiciais).**

#### **Curial sedimentar, porém, que a Lei 14.701/2023:**

a) é inconstitucional ao afrontar a Constituição da República de 1988 e a própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a inconstitucionalidade do marco temporal e fixou teses de repercussão geral;

b) nasceu com presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade por ter sido posterior ao julgamento do tema 1031 pela Corte Suprema.

E, para além disso, a Lei 14.701/2023 **sempre foi inaplicável à Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal**. Afinal, o **Povo Pataxó**, como detalhada e tecnicamente demonstrado no processo administrativo, no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e documentos técnicos complementares, **todos de conhecimento do Poder Executivo, foi (e continua sendo) alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história**. Dúvida alguma quanto a isso.

Logo, as justificativas apresentadas pelo **Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP** (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025), ao MPF, **não tem razão de ser**. Afinal, **o marco temporal que ela define não tem aplicação para a Terra Indígena em exame, porquanto presente a exceção da lei - o esbulho contínuo, as expropriações violentas (fatores comprovados nos documentos técnicos validados reiteradamente, como demonstrado, pelo próprio Poder Executivo federal).**

E, em idêntica linha, **não há como prosperar a alegação do MJSP no sentido de que a Lei 14.701/2023 foi aprovada durante a tramitação do procedimento demarcatório da Terra Indígena em tela**. Nada mais inadequado.

#### **É uma questão fática, técnica, jurídica e temporal.**

A Lei 14.701/2023 foi aprovada pelo Congresso Nacional em **20/10/2023**. Nesta data, é irrefutável, **não havia tramitação** do procedimento demarcatório da TI Barra Velha do Monte Pascoal. **Ao revés, estava, de há muito, finalizado com as mais diversas manifestações técnicas e jurídicas. Nada em trâmite, repita-se. Estava, sim, parado, apenas aguardando o ato de Ministro(a) de Estado que insistentemente o Poder Executivo federal não formalizou. Faltava (e ainda segue faltando), unicamente, a assinatura de**

**Ministro(a) de Estado. Com efeito, até as minutas das Portarias Declaratórias já estavam prontas, todas antes da aprovação da Lei 14.701/2023. É válido rememorar:**

- **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em 2013 e março de 2023.

E igualmente não procede a assertiva do MJSP, exclusivamente relacionada à Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, no sentido de que, por se tratar de revisão de limites, estaria obstaculizada pelo **artigo 13 da Lei 14.701/2023** (“*Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas*”). **E a razão é eminente simples.** Como evidenciado, além da inexistência de impeditivos técnicos e jurídicos (lembrando-se que, conforme as 2 minutas de Portaria Declaratória constantes dos autos, elas poderiam e deveriam ter sido assinadas em 2013 e 2023), **há a decisão (objeto de cumprimento de sentença) da Justiça Federal (não suspensa, nem revogada, nem modificada ou cassada etc) determinando a conclusão do processo de revisão dos limites da Terra Indígena.**

E, na sentença, repise-se, o MM. Juízo Federal expressamente fez constar, em relação ao marco temporal (Tema 1.031 - STF), que os réus “deverão seguir os tramites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo STF. Afinal, na Ação Civil Pública “o objeto do pedido é a mora na conclusão do procedimento administrativo de demarcação que já ultrapassou mais de duas décadas”.

E, de igual maneira, ressaltou-se na sentença que a Lei do “Marco Temporal” (Lei 14.701/2023) não modifica a questão. É que “quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação”. O que foi recentemente consolidado, como exposto, em acórdão do Tribunal Regional Federal.

### **1.1.2 A inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 14.703/2023 sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em sua última e recente decisão**

Fato é que, por derradeiro, **a nova decisão do STF (dezembro/2025) afastou de vez qualquer possibilidade de resistência da União quanto à Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal.** Deveras, mesmo quanto ao artigo 13 da Lei 14.701/2023 (invocado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP), nada mais se pode alegar.

Fundamental enfatizar que a novel decisão do STF no que se refere ao artigo 13 da Lei 14.701/2023 (ampliação/revisão de limites) selou:

“(…) Decisão: O Tribunal, por maioria, 1) homologou o produto da Comissão Especial, tomando em consideração como uma interpretação possível na exegese constitucional do conflito subjacente, com consideração por esta Corte no presente julgamento, bem ainda envio ao Parlamento federal para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis; 2)  **julgou procedente em parte os pedidos formulados na ADC 87 e nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586, declarando a inconstitucionalidade:**

(...) **f) do art. 13 da Lei 14.701/2023**, mantendo-se o que decidido no item VIII do tema 1.031 da RG, assegurando ao particular que tiver sido alcançado pelo redimensionamento da delimitação anterior, em qualquer circunstância, o direito à indenização na forma do item V do tema 1.031 da RG”

(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6824155>. Acesso: 05 Fev. 2026).

Eis que, no último dia 18/03/2026 foi publicado o Acórdão/STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.582, 7.583 e 7.586, com requerimento de medida cautelar, que tem por objeto normas da Lei n. 14.701/2023, na qual se “regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas”.

O Acórdão/STF (comentado à frente, em item específico desta Nota Técnica), sedimentou, repita-se, quanto ao artigo 13 da Lei 14.701/2023: (...) 2) julgou procedente em parte os pedidos formulados na ADC 87 e nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586, declarando a inconstitucionalidade: (...) f) do art. 13 da Lei 14.701/2023, mantendo-se o que decidido no item VIII do tema 1.031 da RG, assegurando ao particular que tiver sido alcançado pelo redimensionamento da delimitação anterior, em qualquer circunstância, o direito à indenização na forma do item V do tema 1.031 da RG.

E, o Ministro-Relator *Gilmar Mendes* consignou em seu voto:

(...) **Sem maiores delongas, assiste razão ao Presidente da República, em relação a esse argumento esposado em seu veto, haja vista que a proibição de ampliação de delimitação de terras indígenas conflita com o entendimento fixado pelo STF no tema 1.031** (RE 1.0171.365) (...). (...) Inexistente qualquer justificativa legislativa razoável para suplantar aquele posicionamento, reputo que se mantêm válidas as conclusões daquele julgamento, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 14.701/2023, por contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, bem ainda, no art. 231 da CF, assegurando ao particular, em qualquer circunstância, o direito à indenização/relocação, na forma do item V do tema 1.031 da RG, pelo fato de a primeira demarcação ter ocasionado a validação dos títulos de propriedade e de posse que ficaram de fora da primeira delimitação, os quais, com o redimensionamento, passaram a ser alcançados pelo alargamento da delimitação primitiva. (Os grifos não constam no original).

Sob esse prisma, e para melhor compreensão, relembra-se os itens mencionados (VIII e V do tema 1.031 da RG – tese de Repercussão Geral/STF):

“(…) VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, **ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;**”

**Observação: A TI Barra Velha do Monte Pascoal, como assinalado, já**

**detinha processo administrativo concluído, apenas aguardando a assinatura de portaria declaratória pelo Ministro(a) de Estado (minutas nos autos em 2013 e março de 2023).**

(...) V – **Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição**, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulóu a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do §6º do art. 37 da CF (...).

**Observação: a TI Barra Velha do Monte Pascoal, também como demonstrado no processo administrativo, foi (o Povo Pataxó) sistematicamente alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história.**

**Ou seja, não há como cogitar, como fazia o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP (então ancorado no artigo 13 da Lei 14.701/2023), em obstáculo quanto à Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, porquanto declarado inconstitucional pela Corte Suprema este específico dispositivo que vedava a ampliação (revisão de limites) de territórios indígenas.**

Logo, **mais uma vez**, absolutamente tudo está superado e a minuta de portaria declaratória da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal está apta a ser assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública – MJSP em favor do Povo Pataxó.

Por fim, igualmente em **termos indenizatórios** não se justifica a alegação desse DD. MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025) ao enfatizar como obstáculo o fato de a Lei 14.701/2023 estabelecer “*novas hipóteses de indenização a particulares não indígenas que ocupam as terras indígenas, para além da indenização das benfeitorias úteis e necessárias, prevista no art. 231, § 6º, da Constituição Federal*”. Afinal, quanto a este aspecto o voto do relator/STF (ADC 87 e nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586), item 5.4, alínea “b”, consolida que “*existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal e inexistindo posse direta e ininterrupta de não indígena anterior a 5 de outubro de 1988, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal de 1988, podendo o ocupante levantar as voluptuárias, desde que sem detrimento da coisa*”. E, de qualquer forma, essa temática não guarda relação com a emissão da portaria declaratória a ser emitida por esse Ministério da Justiça e Segurança Pública (por se referir a momento posterior no atuar da Administração Pública).

## 1.2 Terra Indígena Tupinambá de Belmonte

### Processo 08620-001207/2007-91 (FUNAI)

O reconhecimento da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte (Grupo Técnico) foi iniciado em 2010. Os estudos técnicos foram aprovados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI em abril de 2013. O **resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi publicado no Diário Oficial da União em 23/04/2013 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 12/10/2013.** As contestações foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI. À frente, no mês de abril de 2022 (Informação Técnica nº 49/2022/CODAN/CGID/DPT-FUNAI), a FUNAI sedimentou que aguardava definição pelo Supremo Tribunal Federal quanto à tese do marco temporal (Tema 1031). Em abril de 2023, a FUNAI encaminhou os autos “à Procuradoria Federal Especializada - Funai para reanálise dos aspectos jurídicos, em especial acerca de eventual existência de medidas judiciais impeditivas, para que esta Fundação possa remeter os autos ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI) com vistas à expedição de Portaria Declaratória”.

A Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à FUNAI, em **08/05/2023** (DESPACHO n. 00582/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU) consignou:

#### (...) AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO

2. Inicialmente, conforme constou no DESPACHO n. 00133/2023/COORD/FDIN/EIFDIN-PRF1-PRF6/PGF/AGU da Equipe Inter-Regional de Matéria Fundiária e Indígena da 1ª e 6 Regiões, bem como no DESPACHO n. 00819/2023/CGTS/DEPCONT/PGF/AGU da Coordenação-Geral de Tribunais Superiores da Procuradoria Nacional Federal de Contencioso, **não foram localizadas decisões que impeçam o prosseguimento do feito.**

3. **Ao contrário, no bojo da Ação Civil Pública, Proc. nº 1000123-47.2018.4.01.3310 (NUP: 00424.071904/2020-91), ajuizada pelo MPF em face de União e FUNAI, objetivando a imposição de obrigação de fazer consistente na conclusão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, houve julgamento, em segunda instância, favorável à pretensão da autora.**

(...)

#### CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, orienta-se que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas adote as providências recomendadas nos parágrafos 27 e 28 supra. Após, recomenda-se que o feito seja encaminhado ao Ministério dos Povos Indígenas, a fim de que aquela pasta Ministerial adote os atos subsequentes, conforme previsto no Decreto nº 1.775/96. (...)

O documento técnico da PFE/FUNAI também ressaltou a “**ocupação permanente e vínculo indissolúvel com a terra**” do Povo Tupinambá “**embora tenham sofrido expropriações violentas de parte de seu território no curso da história**”,

destacando trecho significativo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação:

**II - Segunda Parte- Habitação Permanente**  
 O modo de ocupação dos Tupinambá de Belmonte na terra indígena ora delimitada revela um padrão de moradia antigo e duradouro, de acordo com o qual os núcleos familiares dispõem-se próximos a cursos d'água, na bacia do Jequitinhonha, remontando ao modo de ocupação dos antigos Tupinambá, conforme registrado pela literatura especializada. Na aldeia Patiburi, as 19 casas existentes estão dispostas em torno de um caminho principal que se expande em um grande círculo, o terreiro, onde a comunidade dança o Poraci, ritual tradicional dos Tupinambá; no centro desse círculo, permanecem sempre acesas as brasas de uma grande fogueira. As casas são construídas com barro (taipa) ou com ripas de madeira, e cobertas com telhas de amianto. O grau de proximidade e troca entre os moradores da aldeia é determinado por afinidades baseadas no parentesco e na vida política. Na aldeia, existe uma pequena escola que atende até a quarta série do ensino básico e um posto de saúde. A comunidade possui uma casa de farinha e um poço artesiano, localizados no quintal da casa da vice-cacique. Há também duas construções feitas de madeira, que funcionam como posto de saúde e escola. Os pontos de moradias antigas e as rotas utilizadas pelos antepassados, associados à memória dos nomes dessas pessoas e grupos familiares, são lembrados constantemente pelos índios; ademais, os roçados e árvores frutíferas são marcadores centrais do espaço social. Trata-se de um modo específico de conceber e viver o espaço, impregnado da memória dos antepassados. Neste sentido, para os Tupinambá de Belmonte o conceito de "posse" se fundamenta em um vínculo antigo e profundo de determinadas pessoas com determinados lugares no interior do território historicamente ocupado pelo grupo. O sentimento de pertença ao lugar é adensado pela memória das atrocidades cometidas contra o grupo pelas famílias dos "coronéis", que se assenhorearam de fazendas onde exploravam a mão-de-obra indígena, processo que resultou em expropriação territorial e cerceamento do uso dos recursos naturais. Ainda assim, os Tupinambá de Belmonte foram capazes de sustentar, até os dias atuais, um vínculo indissolúvel com a terra indígena ora delimitada.

**O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 29/09/2023, enviou (OFÍCIO SEI N° 2940/2023/MPI) o processo administrativo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) enfatizando que “em janeiro de 2023, o feito foi remetido a esta pasta, com a orientação de emissão de portaria declaratória, dado o regular trâmite do procedimento declaratório(...) Portanto, encaminho o presente para análise, e assim embasar a edição da portaria declaratória em comento, dando assim prosseguimento ao rito demarcatório (...).”** Observe-se, inclusive, que consta nos autos (**Processo 08620-001207/2007-91 – FUNAI**) minuta de Portaria Declaratória, desde **18/05/2023**:

PORTARIA N° , DE DE 2023

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto n° 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TUPINAMBÁ DE BELMONTE (BA), constante do processo FUNAI/08620.001207/2007-91,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Belmonte, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tupinambá de Belmonte;

CONSIDERANDO os termos do Despacho n° 530/2013/PRES-Funai, de 22 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 e no Diário Oficial do Estado da Bahia de 12 e 13 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Tupinambá de Belmonte a Terra Indígena TUPINAMBÁ DE BELMONTE (BA), com superfície aproximada de 9.521 há (nove mil, quinhentos e vinte um hectares) e perímetro aproximado de 50 km (cinquenta quilômetros), assim delimitada: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, situado na margem esquerda do Rio Jequitinhonha; deste, segue pela margem do referido rio, a montante, até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 16°00'18,2 S e 39°12'32,3" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Jequitinhonha; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'51,7 S e 39°13'20,7" WGr, localizado na beira de um caminho carroçável; daí, segue pelo referido caminho, sentido geral noroeste, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'29,5 S e 39°13'52,2" WGr, localizado no entroncamento com uma estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'02,4 S e 39°14'39,2" WGr, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação afluente da Lagoa Grande; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 15°58'40,1 S e 39°14'28,5" WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido ribeirão, a montante, até o ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 15°58'00,0 S e 39°14'29,8" WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé com a margem de uma estrada vicinal; daí, segue por linha reta atravessando a referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 15°57'59,0 S e 39°14'29,0" WGr, localizado na margem da estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 15°57'26,3 S e 39°14'54,5" WGr, localizado no

entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela última estrada citada, sentido geral nordeste, até o ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 15°55'24,7 S e 39°12'01,3" WGr, localizado na faixa de domínio da estrada vicinal com a confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pela margem do igarapé mais ao norte, a montante, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'46,7 S e 39°11'44,4" WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé e faixa de domínio de uma estrada vicinal; daí, segue por linha reta atravessando a referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'45,2 S e 39°11'44,4" WGr, localizado na faixa de domínio da citada estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral oeste, até o ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'41,4 S e 39°11'18,3" WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela última estrada citada, sentido geral norte, até o ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'41,3 S e 39°11'14,6" WGr, localizado na faixa de domínio da citada estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral nordeste, até o ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'17,4 S e 39°08'23,4" WGr, localizado no entroncamento a estrada que liga a comunidade Boca do Córrego; daí, segue pela referida estrada, sentido geral oeste, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: MI-2232 (SD.24-YD-VI). Escala 1:100.000 - IBGE - 1975. 2- Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Datum SIRGAS 2000. Responsável Técnico pela Identificação dos Limites: Reinaldo Florindo, Engenheiro Agrimensor, CREA n° 57.899/D - SP

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n° 6.001/73 e do art. 5º do Decreto n° 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

**A existência de minuta de Portaria Declaratória é prova, também, de que inexistem quaisquer óbices técnicos ou jurídicos.**

E, novamente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025), alegava o óbice do marco temporal:

(...) **Ocorre que, durante a tramitação do procedimento demarcatório da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte (BA)** nesta Pasta, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 2.903, de 2023 (Projeto de Lei nº 490, de 2007, na Câmara dos Deputados), que deu origem à Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, regulamentando "o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973", que trouxe diversas alterações ao marco jurídico da demarcação de terras indígenas. **Em especial, a lei passou a implementar a tese do "marco temporal"** - segundo a qual os povos indígenas têm direito apenas às terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição -, altera diversos aspectos do procedimento demarcatório e estabelece novas hipóteses de indenização a particulares não indígenas que ocupam as terras indígenas, para além da indenização das benfeitorias úteis e necessárias, prevista no art. 231, § 6º, da Constituição Federal (...)

Fato é que, em idêntica linha à TI Barra Velha do Monte Pascoal, não há como prosperar, também em relação à TI Tupinambá de Belmonte, a alegação do MJSP no sentido de que a Lei 14.701/2023 foi aprovada durante a tramitação do procedimento demarcatório da Terra Indígena em tela. Nada mais inadequado.

**De novo, é uma questão fática, técnica, jurídica e temporal.**

A Lei 14.701/2023 foi aprovada pelo Congresso Nacional em **20/10/2023**. Nesta data, é irrefutável, **não havia tramitação** do procedimento demarcatório da TI Tupinambá de Belmonte. **Ao revés, estava, de há muito, finalizado com as mais diversas manifestações técnicas e jurídicas.** Nada em trâmite, repita-se. Estava, sim, parado, apenas aguardando o ato de Ministro(a) de Estado que insistentemente o Poder Executivo federal não formalizou. **Faltava (e ainda segue faltando), unicamente, a assinatura de Ministro(a) de Estado. Com efeito, até minuta de Portaria Declaratória já estava pronta, e antes da aprovação da Lei 14.701/2023.** Nessa trilha, é válido rememorar:

- **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte:** Minuta de Portaria Declaratória nos autos em 18/05/2023.

E, para além da integral higidez em termos administrativos, cabe rememorar, como bem salientado pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, que **inexiste qualquer impeditivo judicial.** De fato, a **Ação Civil Pública** número 1000123-47.2018.4.01.3310 (ajuizada pelo MPF em 2018 e julgada improcedente em 29 de agosto de 2019 pela 1.ª instância), foi **acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1 que, em 22/07/2020, por unanimidade, determinou à União e à FUNAI a conclusão “no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da intimação desta decisão, do procedimento administrativo de demarcação e titulação das terras ocupadas pelo grupo indígena descrito nos autos, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00**

(mil reais), por dia de atraso”. A União e a FUNAI tentaram modificar a decisão do Tribunal Regional Federal, mas ela foi mantida em 14/04/2021.

**O reiterado descumprimento da União fez com que a E. Desembargadora Vice-Presidente/TRF1 prolatasse nova decisão, em 01.º/09/2025, nos seguintes termos:**

(...)

Trata-se de requerimento formulado pela Comunidade Indígena Tupinambá de Belmonte com o fito de incrementar as medidas coercitivas voltadas ao cumprimento da tutela de urgência deferida no acórdão de apelação para conclusão da demarcação da terra indígena Tupinambá de Belmonte.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à medida.

A União sustentou a inviabilidade de seu cumprimento, em face da edição da Lei nº 14.701/2023 e da decisão do STF para suspensão de todas as ações acerca do tema até o julgamento da inconstitucionalidade da aludida lei.

A FUNAI averbou que não mais incorre em omissão, haja vista a conclusão da fase técnica da demarcação e o envio do processo ao Ministério da Justiça.

A União, em audiência ocorrida desta Vice-Presidência no dia 04 de abril de 2025 e da qual participaram a Secretária de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça, Sheila Santana de Carvalho, e o Diretor de Promoção e Acesso à Justiça, Pedro Henrique Viana Martinez, indicou a inviabilidade de composição.

**Decido.**

A tutela de urgência cujo cumprimento é pretendido foi deferida no bojo do acórdão da apelação, em que se concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da intimação, para conclusão do processo de demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Indígena Tupinambá de Belmonte.

**A tutela segue vigente e não foi revogada.**

**A omissão persistente toca à União, visto que a FUNAI concluiu a etapa processual de que é incumbida.**

A Lei nº 14.701/2023 não impede o cumprimento da tutela de urgência, conforme as razões doravante expostas:

1) A ordem de suspensão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADC 87 e das ADIs 7.582, 7.583 e 7.586 não alcança o presente processo, visto que não se discute a constitucionalidade da Lei 14.701/2023.

2) A mora da União não pode lhe favorecer.

A intimação do acórdão de apelação, em que a medida foi deferida, ocorreu no mês de julho de 2020, do que decorre que o prazo para o cumprimento da tutela de urgência expirou em julho de 2022. Caso a União houvesse cumprido a tutela no prazo a tanto concedido, a Lei nº 14.701/2023 não teria relevância, visto que editada após tal prazo.

**Assim, a União não pode valer-se de sua recalcitrância no cumprimento de decisão judicial para deixar de concretizá-la amparada em lei que não existia quando expirou o prazo para a conclusão do processo de demarcação.**

3) O art. 14 da Lei nº 14.701/2023, que estatui que os processos de demarcação não concluídos serão adequados à lei, padece de inconstitucionalidade.

**É certo que, como linhas acima averbou-se, não se discute no processo a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, editada após o julgamento da apelação.**

Entretanto, como ela foi invocada pela União como óbice ao cumprimento da tutela de urgência, sua inconstitucionalidade pode ser reconhecida nos estritos limites de cognição do alegado descumprimento de decisão judicial, sem que tal implique afronta à ordem do STF na ADC 87 e nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586

O dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo aos seguintes fundamentos:

**Razões do veto**

“A proposição legislativa estabelece que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos seriam adequados ao disposto no Projeto de Lei.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público dada a imprecisão redacional do dispositivo, o que tende a gerar insegurança jurídica e permitir questionamentos sobre a validade dos atos administrativos já concluídos no escopo dos processos demarcatórios em andamento.

Ainda, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao exigir que os processos não concluídos fossem adequados àquela legislação e ao tornar nula a demarcação que não atendesse aos preceitos previstos. Isso porque os atos administrativos se regem pela eficiência e o processo administrativo é conduzido em sequência de atos voltada ao cumprimento do dever estatal, do que decorre a existência de preclusão de suas fases. Nesse passo, etapas já finalizadas não são reabertas por ocasião da edição de nova legislação e não sofrem de nulidade os atos já praticados, nem tampouco os subsequentes que daqueles decorram.

Diante disso, a alteração legislativa não deve alcançar fatos jurídicos já constituídos sob a vigência de lei anterior, mesmo em seus efeitos pendentes, pois que corresponderia não a aplicação imediata, mas a aplicação retroativa da norma, o que é vedado pela Constituição Federal que, no âmbito de proteção à segurança jurídica, impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, consoante o disposto no inciso XXXVI do **caput** do seu art. 5º.”

Adiro a tais fundamentos e anoto sua especial relevância para o caso em exame, em que não há discussão sobre o marco temporal, visto ser incontroverso que a ocupação precede a Constituição de 1988, em que o processo de demarcação iniciou-se no ano de 2007, há quase 18 (dezoito) anos, passou por todas as etapas de instrução e depende apenas de edição de portaria declaratória do Ministério da Justiça, a demonstrar o inegável prejuízo imposto aos indígenas por força do retrocesso da marcha processual da demarcação, em afronta ao art. 231 da Constituição.

4) Demarcação de terras indígenas no presente mês de agosto de 2025

Malgrado o alegado óbice da edição da Lei nº 14.701/2023, no presente mês foram demarcadas três terras indígenas no Estado do Ceará, o que fragiliza a tese de inviabilidade de conclusão da demarcação objeto dos autos ([https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/08/br-presidente-lula-homologa-mais-tres-terras-indigenas?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/08/br-presidente-lula-homologa-mais-tres-terras-indigenas?utm_source=chatgpt.com)).

**Uma vez afastada a aplicação da Lei nº 14.701/2023 no caso em exame, avalia-se o pleito de intensificação das medidas coercitivas voltadas ao cumprimento da tutela de urgência.**

A União invocou a Lei nº 14.701/2023 para justificar sua mora. A justificativa foi repelida linhas acima e para os fins do processo epigrafado, mas é aceitável no âmbito administrativo, especialmente diante da ordem de suspensão emanada do STF, para afastar por ora a pretensão de agravamento das medidas coercitivas.

**Diante do exposto, determino que a União cumpra a tutela de urgência deferida no acórdão de apelação, nos moldes da legislação vigente da data em que expirado o prazo para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.**

Intimem-se.

Expirado o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para o exame da necessidade de agravamento das medidas.

Publique-se. Intime-se. (DIFEV/TRF1).

Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**  
Vice-Presidente

(Grifou-se).

Há, ainda, embargos de declaração não acolhidos, Recurso Especial e Recurso Extraordinário não admitidos no âmbito do TRF competente.

Logo, mais uma vez, absolutamente tudo está superado e a minuta de portaria declaratória da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte está apta a ser assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública – MJSP em favor do Povo Tupinambá.

**São, pois, 02 casos concretos, com decisões judiciais favoráveis e não modificadas nem suspensas. Falta, somente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública emitir as portarias declaratórias da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal (Povo Pataxó) e Tupinambá de Belmonte (Povo Tupinambá).**

## **2. As Terras Indígenas e a inexistência de Marco Temporal. O Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1031)**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1031/STF (RE 1017365), fixou, em amplo debate e de forma indiscutível, que **não existe um marco temporal a definir o conceito de terras tradicionalmente ocupadas.**

A decisão do STF, à ocasião, fixou **teses de repercussão geral, cabendo colacionar aquelas que se amoldam às Terras Indígenas (TI's) em exame, TI Barra Velha do Monte Pascoal e TI Tupinambá de Belmonte**, no verbo:

(...)

**I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;**

**II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;**

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre **as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho**, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

(...)

VII – **É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação**, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT – Organização Internacional do Trabalho);

VIII – **A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório** apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, **ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;**

E para além das teses fixadas pela Corte Suprema **é válido registrar, para que jamais sejam esquecidos, sobretudo pelo Poder Executivo**, alguns trechos de relevo do voto do Ministro Relator EDSON FACHIN, rememorando a **trajetória indígena no Brasil**:

(...)

*E, mais importante que o equacionamento jurídico da questão, está em julgamento a tutela do direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, substrato inafastável do reconhecimento ao próprio direito de existir dos povos indígenas, como notoriamente se observa da história dos índios em nosso País.*

*A dramática trajetória da questão indígena no Brasil está bastante documentada pela literatura, e mesmo pela história judicial, uma vez que desde há muito os Tribunais apreciam causas relativas à matéria.*

*Como já assentei ao apontar a relevância da controvérsia, já quando do início do domínio português, milhares de indígenas já ocupavam as terras posteriormente declaradas como públicas, com seus distintos modos de vida, e passaram por notório processo de dizimação e tomada violenta das terras pelos ocidentais, dentro do longo processo de migração ao interior e ocupação da*

*totalidade do que hoje conhecemos como território nacional.*

De igual modo, o Ministro Relator relembrou o quanto o direito dos indígenas às suas terras esteve previsto na legislação brasileira desde o Alvará Régio de 1680, passando pela Lei de Terras de nº 601/1850, no artigo 24, § 1º do Decreto nº 1318/1854. Em termos constitucionais, complementa o Ministro do STF, *“a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a consagrar o direito à posse de suas terras, disposição repetida em todos os textos constitucionais posteriores, sendo entendimento pacífico na doutrina que esse reconhecimento constitucional operou a nulidade de pleno direito de qualquer ato de transmissão da posse ou da propriedade dessas áreas a terceiros”*.

As **dificuldades atuais dos indígenas** também foram rememoradas:

(...)

Como informam a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB** e o **Conselho Indigenista Missionário – CIMI**, admitidos no feito na qualidade de *amici curiae*, o Brasil possui hoje, de um total de 1.298 terras indígenas, 829 demarcações não finalizadas, ou sequer iniciadas (eDOC 591), circunstância que coloca muitas comunidades em situação de penúria e de negação de direitos básicos, como alimentação, saúde e moradia digna, além de ver negada a tutela estatal para proteção de seu patrimônio e de suas vidas.

As graves situações que estampam os jornais diariamente, relatando ameaças contínuas de doenças, violências, invasões, contaminação de águas e terras, intimidações, negativa de atenção aos índios em terras não demarcadas ou em ambiente urbano, além da notória redução orçamentária da FUNAI, com a conseqüente mitigação de sua atuação por ausência de verba e de pessoal, fazem com que a questão indígena no Brasil consista em tema de relevância emergencial, a exigir urgente atuação pública para garantir a sobrevivência e o respeito ao modo de vida dos indígenas em nosso País.

(...)

Por um lado, se é certo que as graves temáticas imbricadas no tratamento legal e administrativo conferidos aos indígenas não se esgota em assegurar a posse desses territórios – **haja vista os riscos de invasões, garimpos, retiradas ilegais de madeiras, além da sempre complexa prestação de serviços públicos básicos às comunidades em terras já regularizadas** – de outra parte é preciso ressalvar que a proteção possessória converte-se no patamar mínimo para a tutela dos direitos fundamentais dos índios e de suas comunidades.

(...)

Logo, não se pode atribuir ao Supremo Tribunal Federal qualquer justificativa para a não emissão das Portarias Declaratórias e dos Decretos Homologatórios das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de

**Belmonte.** Afinal, a Corte Suprema já fixou as teses suficientemente claras em decisão vinculante. **Nada há, portanto, no Poder Judiciário, que impeça a necessária expedição dos atos administrativos pelo Poder Executivo.**

Com efeito, a Lei 14.701/2023 sempre foi **inaplicável às Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte.** Afinal, os respectivos Povos **Pataxó e Tupinambá**, como detalhada e tecnicamente demonstrado nos processos administrativos, em cada Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e documentos técnicos complementares, **todos de conhecimento do Poder Executivo, foram (e continuam sendo) alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história.** Dúvida alguma existe quanto a isso.

E como asseverado, **as justificativas apresentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025) não têm razão de ser.** Afinal, **o marco temporal nunca teve aplicação para as Terras Indígenas em exame, porquanto presente a exceção da lei - o esbulho contínuo, as expropriações violentas** (fatores **comprovados nos documentos técnicos validados reiteradamente, como demonstrado, pelo próprio Poder Executivo federal**).

E, em idêntica linha, **não há como prosperar a alegação do MJSP no sentido de que a Lei 14.701/2023 foi aprovada durante a tramitação dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas em questão.** Nada mais inadequado.

**É, reitere-se, uma questão fática, técnica, jurídica e temporal.**

A Lei 14.701/2023 foi aprovada pelo Congresso Nacional em **20/10/2023.** Nesta data, é irrefutável, **não havia tramitação** dos procedimentos demarcatórios. **Ao revés, estavam, de há muito, finalizados com as mais diversas manifestações técnicas e jurídicas.** Nada em trâmite, repita-se. Estavam, sim, parados, apenas aguardando o ato de Ministro(a) de Estado que insistentemente o Poder Executivo federal não formalizou. **Faltava, unicamente, a assinatura de Ministro(a) de Estado. Com efeito, até as minutas das Portarias Declaratórias já estavam prontas, todas antes da aprovação da Lei 14.701/2023.** Nessa trilha, é válido rememorar:

- **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em 2013 e março de 2023.
- **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte:** Minuta de Portaria Declaratória nos autos em maio de 2023; e

E não é razoável, tampouco constitucional, que os Povos Indígenas sejam prejudicados, por mais de década, em razão da inércia do Poder Executivo. Isto é, quando está tudo finalizado técnica e juridicamente para a emissão das Portarias Declaratórias elas não são assinadas até que em algum momento se tenha “fato novo” que impeça a prática do ato estatal. Não são assinadas, evidencie-se, nem mesmo, como em ambos os casos (**TI Barra Velha do Monte Pascoal e TI Tupinambá de Belmonte**), diante da existência de

determinação judicial (válida e produzindo efeitos) que não se cumpre (mas, toda vez que decisões judiciais foram lançadas contra os povos indígenas, aí sim, foram cumpridas). **É um modo de proceder que o Poder Executivo federal precisa modificar de forma urgente, seja como Estado (comprometido com a ordem constitucional e internacional), seja como Governo (que assumiu e declarou compromissos para com os povos originários).**

E o **Acórdão/STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.582, 7.583 e 7.586, publicado no último dia 18/03/2026**, com requerimento de medida cautelar, que tem por objeto normas da Lei n. 14.701/2023, na qual se *“regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas”*, **consolida a questão em favor dos povos indígenas, notadamente quanto às TI’s em foco.**

### **3. O Acórdão/STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.582, 7.583 e 7.586 com premissas aplicáveis às Terras Indígenas em exame**

A Corte Suprema, em deliberação de dezembro/2025, solidificou o conteúdo do Tema 1031. O recente Acórdão/STF, publicado em 18/03/2026 (ADC 87 e ADIN’s 7.582, 7.583 e 7.586) traz o seguinte dispositivo, no verbo:

(...)

O Tribunal, por maioria,

**D) homologou o produto da Comissão Especial**, tomando em consideração como uma interpretação possível na exegese constitucional do conflito subjacente, com consideração por esta Corte no presente julgamento, bem ainda envio ao Parlamento federal para que sejam adotadas as providências que entender cabíveis.

**Cabe lembrar que o produto da Comissão Especial, conforme transcrito pelo voto do relator Ministro GILMAR MENDES, é uma minuta para possível lei, a saber:**

“Minuta de consolidação dos pontos objeto de consenso na Comissão Especial

‘Art. 1º. A Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, além do art. 109, inciso IX, da Constituição Federal.’ (NR)

‘Art. 2º. São princípios orientadores desta Lei:

I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;

II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida;

III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV - a igualdade material;

V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas;

VI - o direito à consulta livre, prévia, informada de boa-fé e culturalmente adequada quando houver medidas legislativas ou administrativas que tenham o potencial de afetar as terras, povos e comunidades indígenas;

VII - a atuação coordenada e sistemática dos Poderes Públicos com vistas a proteger os direitos dos povos indígenas e de seus integrantes e a garantir o respeito pela sua integridade física, cultural e social; e

VIII - o reconhecimento do uso e da gestão territorial e ambiental em Terras Indígenas previstos em política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas.

§ 1º. O procedimento de consulta referido no inciso VI:

I - quando tratar de medidas legislativas, observará o disposto nos regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

II - quando tratar de medidas administrativas, observará o disposto em regulamento.

§ 2º. O Estado brasileiro deve assegurar a não aproximação por terceiros aos indígenas isolados, uma vez que eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, em atenção ao princípio da autodeterminação e ao direito ao isolamento.' (NR)

'Art. 5º. A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos estados e dos municípios em que se localize a área pretendida, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início da fase instrutória do processo administrativo demarcatório. § 1º. O grupo indígena envolvido, representado segundo sua própria escolha, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 2º. É assegurado aos entes federativos o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como permitida a indicação de profissional para os grupos multidisciplinares e fundiário, na forma do regulamento.

§ 3º. Desde a abertura da fase instrutória até a conclusão do processo de demarcação, todos aqueles previstos no *caput* deste artigo poderão ter acesso a todo o acervo documental e atos constantes no processo administrativo.

§ 4º. Para fins meramente informativos, os estados em colaboração com os municípios, notificados no início da fase instrutória, informarão, em atuação externa ao processo de demarcação, por quaisquer meios admitidos em direito, os proprietários ou possuidores inseridos nos municípios cujas áreas são objeto de estudo, de forma privada, sendo vedado o compartilhamento da informação com terceiros.

§ 5º. A ausência da comunicação prevista no § 4º não ensejará a nulidade de qualquer ato do processo de demarcação, tampouco qualquer responsabilidade estatal.

§ 6º. O procedimento demarcatório será público, desenvolver-se-á em fases e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 7º. É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º. O órgão indigenista oficial disponibilizará, em meio eletrônico, por meio de sua página, os seguintes dados, sem prejuízo de eventuais solicitações pelos canais de transparência pública:

I - lista de reivindicações fundiárias indígenas;

II - lista de procedimentos de demarcação em curso;

III - acesso aos processos de demarcação em curso, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais I e da Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011; e

IV - Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID) de terras indígenas delimitadas.

§ 9º. No processo de demarcação, poderá ser solicitada a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos multidisciplinares e fundiários." (NR)

"Art. 7º. As associações de partes interessadas podem representar os seus associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim, ingressando espontaneamente no processo administrativo demarcatório no estágio em que se encontrar." (NR)

"Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.

§ 1º. As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:

I - terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade;

II - áreas públicas pertencentes à União;

III - áreas particulares desapropriadas por interesse social;

IV - compensação territorial de empreendimento;

V - arrecadação e destinação de terras públicas;

VI - aquisição pela União, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou

VII - doação para a União de imóvel de ente federativo ou de particular.

§ 2º. As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 3º. As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão do órgão federal indigenista.

§ 4º. (VETADO).

§ 5º. O Órgão Indigenista Federal poderá representar administrativamente a União Federal nos processos de constituição das áreas reservadas.' (NR)

'Art. 17. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo "m" desta Lei e da legislação própria.' (NR)

'Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação à comunidade indígena.

§ 1º. Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada coletiva, salvo manifestação expressa da comunidade indígena em sentido contrário, inclusive para formação de reservas indígenas.

§ 2º. As terras de domínio indígena constituídas em prol das comunidades indígenas nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.

§ 3º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º não se aplica às terras adquiridas pelas comunidades indígenas a título de compensação, doação ou permuta em substituição à perda do usufruto exclusivo das terras indígenas demarcadas e reservadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

§ 4º. A propriedade privada do território não afasta o regime protetivo das comunidades indígenas como usufruto coletivo desta, inclusive a título de políticas públicas.

§ 5º. As terras indígenas dominiais assim declaradas no regime anterior à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas, atraindo o regime protetivo equivalente às elencadas no art. 4º desta Lei.

§ 6º. Às áreas urbanas e rurais não coletivas adquiridas por indígenas aplica-se o regime de direito privado.' (NR)

'Art. 19. As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

Parágrafo único. Cabe a cada comunidade indígena, por meio de suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de gestão territorial e ambiental, de ocupação e de aproveitamento econômico dos territórios por elas ocupados, em conformidade com as disposições desta lei, com a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, além de outras políticas públicas aplicáveis, observado o protagonismo indígena.' (NR)

'Art. 23. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas.

§ 1º. Em caso de sobreposição de unidade de conservação e de terra indígena, será adotado regime de gestão compartilhada entre a comunidade indígena e o órgão ambiental gestor da unidade de conservação.' (NR)

'Art. 24. É autorizado o ingresso de não indígenas em áreas indígenas nas seguintes hipóteses:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena; ou

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos de passagem.

§ 1º. No caso do inciso IV do *caput* deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai e à comunidade indígena, informados seus objetivos e sua duração.

§ 3º. O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas, ressalvadas as atividades econômicas regularmente exercidas. (NR)

‘Art. 25. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, é vedada a cobrança de quantias de qualquer natureza pela utilização de equipamentos e instalações públicas em terras indígenas.’

‘Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

§ 1º. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja a posse direta pela comunidade indígena.

§ 2º. É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que:

I - os resultados da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;

II - a posse direta dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja contratação de não indígenas no exercício da atividade;

III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual; e

IV - a celebração dos contratos seja comunicada à Funai, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os litígios decorrentes da execução dos contratos previstos no § 22 serão processados e julgados pela Justiça Federal.

§ 4º. Constatada irregularidade na celebração ou na execução contratual, os órgãos de fiscalização requererão judicialmente a realização de ajustes ou o encerramento da contratação ou da cooperação com não indígenas.’ (NR)

‘Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 22 do art. 26 desta Lei, nos termos do regulamento.’ (NR)

‘Art. 34. É vedada qualquer forma de discriminação na concessão de financiamento público e privado em áreas indígenas, cuja contratação seja realizada pela própria comunidade ou cooperativas indígenas, em autodeterminação dos povos, sendo vedado exigir autorização da Funai ou garantia sobre a terra, que não seja o resultado da produção ou da atividade econômica.’

‘Art. 35. Durante o processo judicial, qualquer indígena tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, se não compreender o vernáculo ou não falar a língua oficial brasileira;

b) manifestar sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento.’

‘Art. 36. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I - viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;

II - garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa;

III - promover a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervir na causa; e

IV - assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena

afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

§ 1º. Em razão de inexistir o regime tutelar, o conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena, bem ainda ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

§ 2º. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal, que devem ser intimados para intervir no feito, em causas sobre direitos indígenas, não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.’

‘Art. 37. Os indígenas isolados e de recente contato estão sujeitos a vulnerabilidades específicas, de ordem epidemiológica, territorial, demográfica, sociocultural e política, que aumentam sobremaneira o risco de vida, devendo tal condição ser considerada no âmbito do processo judicial.

Parágrafo único. A política judiciária destinada a esses povos deve atender as diretrizes e estratégias específicas e respeitar os princípios da precaução e da prevenção, de forma a zelar pelo preconizado no caput deste artigo, inclusive a autodeterminação.’

‘Art. 38. Havendo indícios de que um processo judicial pode afetar povos ou terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, a Funai deverá ser instada a informar se o caso atinge, ainda que de forma potencial, os direitos de indígenas isolados ou de recente contato, assim como se existe restrição de uso vigente no referido território.

Parágrafo único. O questionamento mencionado no caput deste artigo poderá ser igualmente feito a organizações indígenas de âmbito local, regional ou nacional.’

‘Art. 39. Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas que envolvam quaisquer disputas sobre territórios indígenas, independentemente de haver pedido de demarcação perante o órgão administrativo responsável pela demarcação.’

‘Art. 40. Em se tratando de faixa de fronteira (art. 20, II, da Constituição Federal), as Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências, medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo indígenas ou grupos indígenas.’

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

(eDOC 773). (...)

É de se observar que, para além de o produto da Comissão Especial ser uma minuta de futura lei, a ser eventualmente aprovada pelo Poder Legislativo, **a redação apresentada em nada impede a emissão das portarias declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte.**

**(...) II) julgou procedente em parte os pedidos formulados na ADC 87 e nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586, declarando a inconstitucionalidade:**

**a)** da expressão “na data da promulgação da Constituição Federal”, do caput do art. 4º, bem ainda dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei 14.701/2023;

**b)** com redução de texto, da interpretação que exija o registro em “áudio e vídeo”. Tal expressão deve ser compreendida como alternativa, ou seja, “áudio ou vídeo”. **A novel exigência não pode ser oponível aos laudos antropológicos que tenham sido finalizados, documentados e entregues à Funai até a entrada em vigor da Lei 14.701/2023;**

**c)** sem redução de texto, das expressões “desde o início do procedimento” e “desde o início do processo administrativo demarcatório”, dispostas nos arts. 5º e 6º da Lei 14.701/2023, às quais se deve dar interpretação conforme à

Constituição no sentido da abertura da fase instrutória (quando o processo administrativo é aberto pela Funai e inicia-se a 1ª etapa, ou seja, o início da fase de “Identificação e delimitação”), até que sobrevenha alteração legislativa da Lei 14.701/2023;

**d)** dos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 14.701/2023, considerando-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes não indígenas até que sejam declarados os limites da demarcação pelo Ministro da Justiça (portaria de declaração);

**e)** do art. 10 da Lei 14.701/2023;

**f)** do art. 13 da Lei 14.701/2023, mantendo-se o que decidido no item VIII do tema 1.031 da RG, assegurando ao particular que tiver sido alcançado pelo redimensionamento da delimitação anterior, em qualquer circunstância, o direito à indenização na forma do item V do tema 1.031 da RG;

**g)** sem redução de texto, do art. 14 da Lei 14.701/2023, estabelecendo interpretação conforme à Constituição no sentido de que os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos devem ser adequados à Lei 14.701/2023, constituídos nos termos da Lei 6.001/1973; das terras adquiridas pelas comunidades indígenas a título de compensação, doação ou permuta em substituição à perda do usufruto exclusivo das terras indígenas demarcadas e reservadas; e das terras indígenas dominiais, assim declaradas no regime anterior à Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, situações nas quais serão aplicáveis ao regime do art. 231 da CF;

**h)** sem redução de texto, dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 14.701/2023, procedendo à interpretação conforme à Constituição, aplicando a norma unicamente quando o ato de transferência do domínio indígena não guarde correlação com o reconhecimento da tradicionalidade ou instituição de reserva indígena, ainda que sob forma substitutiva, compensatória ou complementar daquela tradicionalidade, a exemplo das reservas, dos parques e das colônias agrícolas indígenas indígena;

**i)** do parágrafo único do art. 20 da Lei 14.701/2023, bem ainda procedendo à interpretação conforme à Constituição ao art. 20, caput, e ao art. 22 da Lei 14.701/2023, para assentar a necessidade de haver expressa motivação, com base no postulado da proporcionalidade, da presença, no ato administrativo, de fundamentos fáticos que amparem a interferência estatal no uso e gozo da posse coletiva indígena e assegurado o direito de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas envolvidas;

**j)** do art. 23, caput e seu § 1º, bem ainda da expressão “nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor”, constante do § 2º do art. 23, possibilitando que ocorra o trânsito de visitantes e pesquisadores em áreas indígenas nas seguintes hipóteses: (a) por particulares, desde que autorizados pela comunidade indígena; (b) por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos; (c) pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela

realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos; (d) por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena; (e) por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos de passagem ou (f) para desenvolvimento de turismo em terras indígenas, desde que: (f.1) seja organizado pela própria comunidade indígena, devendo ser permitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros; e (f.2) respeitada a autodeterminação dos indígenas;

**k)** sem redução de texto, dos arts. 26 e 27 da Lei 14.701/2023, mediante interpretação conforme à Constituição, no sentido de que se sobressaem constitucionais e convencionais desde que condicionados à circunstância de que os resultados de tais atividades sejam voltados à obtenção de benefícios para toda a comunidade ressalvados os atos administrativos praticados anteriormente à sua vigência;

**l)** da expressão “em 5 de outubro de 1988”, presente nas alterações procedidas no art. 2º, IX, da Lei 4.132/1962 e no art. 2º, IX, da Lei 6.001/1973, pelos arts. 31 e 32 da Lei 14.701/2023; (...)

De igual modo, o contido neste item específico e suas alíneas também **não impede a emissão das portarias declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte**, nos termos explicitados.

(...) **III) declarou a inconstitucionalidade por omissão quanto ao art. 67 do ADCT**, conferindo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias aos Poderes Públicos para que cumpram todas as determinações contidas na integralidade das disposições do tópico 5 do voto do Relator, registrando, de forma expressa, que **elas são transitórias, para fins de superação da omissão inconstitucional quanto ao art. 67 do ADCT**, e persistirão até que sobrevenha lei formal e material do Parlamento Federal; (...)

É imperioso trazer à luz algumas considerações quanto a esse item essencial do voto-condutor da decisão da Suprema Corte, a saber:

### **3.1 A essência da decisão e consequências protetivas aos povos indígenas**

Cabe destacar que a essência dessa parte do ato decisório é justamente superar a grave omissão do Estado brasileiro no que se refere à demarcação dos territórios indígenas. O próprio relator, no princípio do item em exame, sela que a União **“encontra-se em mora na sua obrigação constitucional e inadiável de demarcar os territórios indígenas (art. 231 da CF e art. 67 do ADCT)”**. Eis o essencial: demarcar os territórios indígenas. Outros pontos, também tratados no voto-condutor, como **“as incontáveis transações imobiliárias que foram chanceladas pelos poderes públicos, com inúmeras consequências sobre as vidas e os patrimônios de milhões de pessoas”**, por exemplo, têm relevância, mas não fazem parte do essencial, porquanto disso não trata, em momento algum, o artigo 67 da ADCT:

(...) **ADCT - Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.**

E, a respeito, o próprio Ministro-Relator enfatizou:

**(...) Tivesse o Poder Executivo Federal agido e cumprido o mandamento constitucional do art. 67 do ADCT, os conflitos há muito teriam se encerrado, ao menos no nível de complexidade e profundidade atualmente identificados.** (...) Nesse contexto, embora exista, de fato, indiscutível abertura semântica na temática, passados mais de 35 (trinta e cinco) anos da promulgação da Constituição Federal, parece-me que já transcorreu lapso suficiente para amadurecimento definitivo da questão, de modo que não há mais como remediar a solução desse problema, cabendo, dessa forma, ao Poder Executivo o devido equacionamento da matéria e finalização dos procedimentos demarcatórios em prazo razoável, porém peremptório.

(...) É cediço que todo o processo de ocupação territorial brasileiro, desde a chegada dos portugueses em 1500, é permeado dessa vergonhosa forma de apropriação do território inicial e integralmente indígena, na maioria das vezes realizada, historicamente, por meio de violência, intimidação e mortes. Essa realidade – dura e nefasta – não pode ser tolerada e repetida hodiernamente.

**(...) Está claro que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e atualmente o Supremo Tribunal Federal afastam qualquer marco temporal para reconhecimento da tradicionalidade da posse indígena, razão pela qual, compreendendo-se como ultrapassada essa discussão, padece de vício de constitucionalidade material a expressão “na data da promulgação da Constituição Federal” do art. 4º da Lei 14.701/2023, por conflitar com a exegese conferida por esta Corte, ao reinterpretar o art. 231 da Constituição Federal, assim como os §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da mesma lei.**

Ou seja, embora o tema envolva diversos e desafiadores aspectos, **o essencial, remarque-se, é a demarcação das terras indígenas.** E aqui cabe lembrar que a Constituição da República, ao estabelecer, em 1988, que a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar de sua promulgação, **isso significa que a finalização dos processos demarcatórios deveria ter ocorrido em 1993.**

Mas não é só isso.

De fato, 20 anos antes, em 1973, o “Estatuto do Índio” (Lei 6.001/73) já havia decretado, com todas as letras: **“Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”.**

Logo, **apenas num período mais recente** (sem se olvidar, por exemplo, que o Alvará Régio de 1º.4.1680 – posteriormente ratificado pela Lei de 6.6.1755 –, firmara o princípio segundo o qual, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos indígenas, considerados como “primários e naturais senhores delas”), **tem-se que:**

**i) as terras indígenas deveriam ter sido demarcadas até 1978** (05 anos determinados pelo “Estatuto do Índio”), **mas não foram;**

**ii) passarem-se 10 anos, e em 1988,** a Constituição da República (ADCT, artigo

67) concedeu mais 05 anos. Logo, **as terras indígenas deveriam ter sido demarcadas até 1993** (05 anos determinados pela Constituição/ADCT), **mas não foram;**

**iii) passarem-se mais de 30 anos, e agora o Supremo Tribunal Federal reconhece a grave omissão da União e sedimenta que **as terras indígenas precisam, vez por todas, ser demarcadas. A omissão tem de ser superada.****

Nesse sentido está, repise-se, a essência da decisão da Corte Suprema. Via de consequência, é **dever da União a prática de atos, de forma contínua e incessante, para que as terras indígenas sejam demarcadas e a omissão suprida.**

A emissão das Portarias Declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte, na Bahia (onde tudo começou) é medida que se impõe, justamente para demonstrar ao Supremo Tribunal Federal que a União compreendeu a decisão e está fazendo, continuamente, o que lhe cabe.

E as diretrizes apostas no item 05 do Voto-Relator/STF (**Formas de superação da omissão inconstitucional quanto ao art. 67 do ADCT**) e seus subitens (**5.1 Análise do plano transitório da União para fins de pagamento dos valores a título de indenização; 5.2 Medidas humanitárias para atuar sobre a escalada de tensões no campo; 5.3 Balizas para decisão sobre as obrigações sequenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e 5.4 Processo administrativo, inclusive a etapa de pagamento de indenização e demais pontos debatidos na Comissão Especial**), vale dizer, **a um, não impedem a declaração das Terras Indígenas em exame** (com seus processos administrativos de há muito finalizados e com minutas de portarias declaratórias nos autos, remarque-se) e, **a dois, carecem** (as diretrizes do item 05 do Voto-Relator/STF), evidentemente, de esclarecimentos a serem tratados em embargos de declaração, lembrando, como bem retratado pelo Ministério dos Povos Indígenas – MPI (OFÍCIO SEI Nº 1019/2026/MPI), que não há decisão definitiva de mérito pelo STF e, nesse sentido, não é aplicável o comando do artigo 102, §2.º, da Constituição, sem possibilidade, no estágio atual, de o ato decisório da Corte Suprema produzir "eficácia contra todos e efeito vinculante".

**Deveras, como não estão “esgotados” os “recursos judiciais internos” o tema não pode ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, rememorando-se que a situação do Povo Indígena Pataxó é objeto, há alguns anos, da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Resolução 25/2023. Medidas Cautelares No. 61-23 - Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil, 24 de abril de 2023).**

### **3.2 A deliberação conjunta, do STF, é pela proteção dos indígenas**

Para além do destacado quanto ao voto do Ministro-Relator, impende assentar, por absolutamente imprescindível, trechos de votos de outros Ministros e Ministra do STF, **com o propósito de fazer com que não restem quaisquer dúvidas quanto à razão de ser do deliberado, ou seja, fazer valer a proteção constitucional aos povos originários.**

Nessa trilha, colaciona-se trechos de alguns votos, a saber:

### 3.2.1 Ministro GILMAR MENDES (Relator)

(...) Na situação descrita em todas as ações, essa inação inconstitucional da Funai, seja pela inexistência de finalização daqueles procedimentos já iniciados, seja pela falta de análise dos registros de reivindicação fundiária (que nem sequer foram autuados - como procedimento administrativo), perfaz o preenchimento desse requisito, uma vez que há extrapolamento de tempo razoável para a atuação institucional. O não atendimento do comando previsto no art. 67 do ADCT – norma originária, porquanto promulgada há mais de 35 (trinta e cinco) anos, segundo a qual os procedimentos demarcatórios deveriam ser finalizados no tempo definido (cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988) – ocasiona incertezas fáticas e insegurança jurídica a todos os envolvidos no conflito fundiário (indígenas e não indígenas).

Assim, incontestável a omissão da União no cumprimento do art. 67 do ADCT, no que se refere à conclusão da “demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

Desse modo, o quadro de inúmeros pedidos de análise demarcatória ainda pendentes de homologação presidencial ou regularização cartorária (**sendo 158 em estudo, 37 delimitados e 67 declarados, isso sem contar aqueles que ainda não ultrapassaram a fase de estudo inicial, cerca de 530**), aliado à insegurança jurídica que o tema suscita com prolongamento no tempo da indefinição de inúmeras histórias de vida, sem que exista qualquer determinação cogente e peremptória à União, traduz-se em esvaziamento da norma do art. 67 do ADCT. (Grifos na versão original).

### 3.2.2 Ministro NICOLAO DINO

(...) Há muito se aguarda que a observância do art. 67 do ADCT assegure o cumprimento pleno do citado artigo 231, sendo importante lembrar que há mais de 30 anos de espera para a efetivação da demarcação das terras indígenas. A mora injustificada nesta implementação produz efeitos graves e lesivos à ordem constitucional. Tal omissão compromete a segurança jurídica, além de fragilizar a proteção de direitos fundamentais. Tem o potencial de inviabilizar a própria existência das comunidades indígenas, pois estas são indissociavelmente ligadas ao território. Simultaneamente, ocasiona a perpetuação de incertezas para comunidades não indígenas de boa-fé, que, não raro, encontram-se em situação de vulnerabilidade, comprometendo a estabilidade social e econômica de milhares de pessoas. A mora estatal afronta a dimensão objetiva dos direitos fundamentais e impõe ônus existenciais e patrimoniais incompatíveis com a Constituição. Neste momento, é preciso atuação eficaz do Poder Público, de modo a se ultimar a demarcação das terras indígenas, harmonizar os direitos em conflito e assegurar a efetividade da Lei, que, uma vez editada, deve ser obrigatoriamente compatível com os preceitos constitucionais.

(...) Diante da celeuma que se instala, o princípio da unidade da Constituição demanda que se proceda à máxima harmonização possível entre os direitos, **tendo como**

### **vetor primacial - no caso concreto – os direitos indígenas.**

(...) No caso em tela, a própria denominação “povos originários” já insinua essa prioridade hermenêutica. Ademais, não há dúvida de que se cuida da parte mais frágil nas relações socioeconômicas hodiernas, o que exige do Direito um esforço adicional para atender ao princípio da igualdade, em sua dimensão material. A necessidade de se assegurar a igualdade material na demarcação das terras indígenas encontra guarida na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e na consecução dos objetivos fundamentais de nossa República (CF. Art. 3.º, I e IV). Demanda a assunção de providências concretas que reconheçam as especificidades históricas, culturais e sociais dos povos originários e que lhe confirmem condições efetivas para o exercício pleno de seus direitos. Essa compreensão é indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, pluralista e comprometido com a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

(...) Em acatamento à autodeterminação dos povos indígenas, cabe ao STF assegurar o respeito à Constituição, sem cancelar quaisquer teses etnocêntricas ou que pretendam decidir - “substituindo” os indígenas - sobre o que seria “o melhor para eles”.

A Constituição Federal rompe o paradigma assimilacionista e reconhece como legítimo o modo de ser, viver e decidir da comunidade. **O novo paradigma é a diferença.**

(...) **Entendo que a Constituição deve, assim, ser compreendida como um instrumento de máxima proteção e de mínima ingerência sobre os indígenas.** Sua função é assegurar que as decisões tomadas pelos povos indígenas sejam respeitadas e legitimadas, sem que a norma estatal dite ou conduza suas escolhas, a não ser quando estas são incompatíveis com outras definições expressas na Carta Magna.

(...) **Desse qualificado conjunto normativo, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela rejeição da tese do denominado “Marco Temporal”. Tal decisão – conforme propõe o ministro Gilmar Mendes – deve ser reafirmada, pois traduz interpretação vinculante da Constituição. Dizendo de outro modo: são inconstitucionais, à luz do Poder Constituinte Originário, todas as normas que busquem consagrar o Marco Temporal, inclusive mediante aprovação de Propostas de Emenda à Constituição (PEC).** (...) O Poder Legislativo não pode, sob qualquer pretexto, suprimir ou reduzir direitos assegurados aos povos indígenas, sob pena de ofensa aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

#### **3.2.3 Ministro CRISTIANO ZANIN**

(...) **É notório que inúmeras populações indígenas já ocupavam os territórios posteriormente declarados como públicos.** Ademais, é de conhecimento geral que, além dos danos históricos infligidos aos povos indígenas ao longo dos séculos, a apropriação indevida de terras foi um elemento central no processo de ocupação do território nacional.

(...) Ademais, ao optar pela terminologia “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, o Texto Constitucional escolheu o critério para a definição de terra indígena – **consistente no modo de ocupação das terras pelos indígenas –, e não necessariamente a**

**presença física local desde os tempos remotos.**

(...) A interpretação hermenêutica das relações possessórias das terras indígenas, por se tratar de autêntico direito fundamental, deve orientar-se pelo princípio da máxima efetividade, assegurando plenamente as potencialidades que o sistema constitucional pretendeu garantir ao seu titular. Desse modo, impõe-se afastar qualquer leitura restritiva que possa esvaziar, suprimir ou reduzir o alcance desse direito.

(...) Adicionalmente, a preocupação com a questão possessória indígena é também amparada por documentos internacionais. A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas assegura a essas comunidades o direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem e ocupam. Leia-se:

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Menciono, ainda, os arts. 14 e 16, do Anexo LXXII do Decreto 10.088/2019, que internalizou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 1989:

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.  
[...]
5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

**Além dos tratados internacionais mencionados, é importante reconhecer a relevância do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos para a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas.** Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH) proferiu decisão no caso Xukuru vs. Brasil, estabelecendo premissas contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ressaltando a incidência da teoria do indigenato, que reconhece o direito originário dos indígenas à terra. Naquela oportunidade, a CIDH declarou que o Estado brasileiro é responsável pela violação à proteção judicial, bem como pela violação do direito à propriedade coletiva, previsto nos arts. 21 e 25, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Desse modo, cabe aplicar tal entendimento no caso em análise. (...) **Repiso, consoante já expus no julgamento do Tema 1.031 da Repercussão Geral, que o Constituinte de 1988, ao reconhecer os direitos originários das comunidades indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, determinou à União o dever de demarcá-las por meio de ato meramente declaratório, em razão de seu caráter originário, supraestatal e pré-existente ao Estado brasileiro.** Assim, o processo de demarcação não possui natureza constitutiva, limitando-se à definição espacial dos territórios indígenas, cuja concepção constitucional abrange não apenas os locais de habitação, mas também as áreas destinadas às atividades produtivas, à preservação ambiental e à reprodução física e cultural das comunidades.

### 3.2.4 Ministro ALEXANDRE DE MORAES

(...) Em relação ao principal aspecto do presente julgamento — marco temporal como critério para demarcação de terras indígenas — reitero as razões por mim manifestadas no julgamento do Tema 1.031.

**A adoção de um marco temporal, como critério limitador dos processos de demarcação de terras indígenas, é incompatível com o histórico da questão indígena no ordenamento jurídico brasileiro.**

Desde o período colonial, com a instituição do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, “confirmado pela lei de 6 de junho de 1775, a qual determinava a observância do Breve de Benedicto XIV, de 20 de dezembro de 1741, além de várias leis do Reino sobre a liberdade das pessoas e bens e comércio dos índios do Pará e Maranhão, (...) bem ou mal, procurou-se proteger os interesses indígenas por meio de numerosos atos e leis, visando pôr cobro à espoliação de seus bens e terras”, conforme reconhecido na “39ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1956” (HILÁRIO ROSA e TALES CASTELOBRANCO, Direito dos índios à terra no passado e na atualidade brasileira. Migalhas. 2008).

A Constituição Federal de 1891, em seu art. 83, resguardou expressamente os direitos estampados na Lei Imperial 601, de 18/9/1850, ao afirmar que “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicitamente não for contrária ao systema de Governo firmado pela Constituição e aos seus princípios nella consagrados”.

A partir da Constituição de 1934, as Constituições passaram a consagrar o direito dos grupos indígenas sobre os imóveis por eles ocupados, e o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi definindo que essas áreas de ocupação indígena são de propriedade da União. Chega-se, então, em 1969, à Súmula 480: “Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos arts. 4º, IV e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas”.

E, desde 1934 “até a Constituição de 1967, a referência aos índios foi de forma esparsa e restringiu-se a dois aspectos: a competência da União em legislar para a sua incorporação à “comunhão nacional” e a posse das suas terras. Todas optaram pelo uso da expressão “silvícolas” – aqueles que ocupam ou habitam as selvas –, que, por sua inadequação, foi substituída por “índios” na Constituição de 1988. A Constituição de 1967, por sua vez, além de assegurar a posse permanente das terras que habitam, reconheceu o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”, aduz FABIANO MELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ALEXANDRE DE MORAES [et al.]; Equipe Forense (org.). Constituição Federal Comentada Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1554).

O arquétipo legal e administrativo alusivos à tutela indígena do início do século XX considerava que os índios, na condição de silvícolas, eram relativamente incapazes para determinados atos da vida civil. Em 1910, criou-se o Serviço de Proteção ao Índio - SPI, e o Decreto 9.124 definiu-lhe os direitos; em 1939 surge o Conselho Nacional de Proteção ao Índio – CNPI; em sequência, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI é criada, em 1968; e, em 1973, advém a Lei 6.001 dispendo sobre o Estatuto do Índio, que deveria ser tutelado por órgão estatal até sua plena integração.

Promulgada a Constituição de 1988, rompeu-se definitivamente com o vetusto paradigma cunhado na concepção de assimilação indígena, visando integrá-lo à sociedade nacional em formação por intermédio de processos de aculturação e ocidentalização do índio (desindianização) (DARCY RIBEIRO. O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Editora Global. 2014. p. 112).

**O modelo constitucional de tutela aos direitos indígenas gravita, a partir de então, sob o princípio da proteção da identidade, como afirma BERNARDO GONÇALVES FERNANDES (Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 1.268), consagrando-se, a meu ver, o ideal outrora edificado pelo humanista Cândido Rondon, sob a égide do princípio do direito à diferença, visando à preservação do “direito de ser índio, mediante a garantia de um território onde possam viver sossegados, a salvo de ataques, e reconstituir sua vida e seus costumes”, como afirma o eminente antropólogo DARCY RIBEIRO (Op. cit), com forte carga axiológica centrada na fraternidade e solidariedade, como exposto pelo eminente Ministro AYRES BRITTO, relator da emblemática Pet 3388 (DJe de 1º/7/2010).**

(...) A referência ao marco de 5/10/1988 deve ser utilizado apenas para efeito do regime protetivo adequado, conforme expostos nos itens III, IV e V da tese de julgamento do Tema 1031. Ou seja: **a proteção dos povos indígenas não depende da demonstração de ocupação tradicional ou esbulho renitente na data da promulgação da Constituição de 1988**; apenas o regime de indenização de eventuais ocupantes não indígenas será influenciado pelo fato de haver ou não ocupação contemporânea a 5/10/1988; na hipótese de ser demonstrada ocupação (ou renitente esbulho) nessa data, aplica-se o regime do art. 231, § 6º, CF (indenização de benfeitorias úteis e necessárias); (...) De fato, a exigência de comprovação de ocupação e presença indígena na área pretendida para demarcação (ou renitente esbulho), em um dado marco temporal, para demarcação esbarra na dificuldade material, ou mesmo impossibilidade, de obter elementos documentais suficientes para tal comprovação, **ignora o caráter violento e assimétrico dos processos de ocupação do**

**território brasileiro, a marginalização dos povos indígenas e sua exclusão de quaisquer mecanismos de acesso ao sistema de justiça ao longo de todo esse processo.**

### 3.2.5 Ministro EDSON FACHIN

(...) Em minha compreensão, na ordem constitucional vigente não é dado ao Estado brasileiro a possibilidade de avaliar a necessidade e proporcionalidade da expropriação de terras indígenas, isso porque todos esses critérios contam com presunção a favor do direito indígena aos seus territórios e para serem dele afastados é imprescindível e excepcional prova da impossibilidade fática de sua garantia.

(...) Nesse sentido, a absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação **não pode ser compreendida como inconveniência ou inoportunidade a juízo do Poder Público, ou preferência pelos interesses particulares em detrimento dos interesses dos indígenas, ou mesmo dificuldades impostas pela consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas em caso de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.**

É como compreendo a conjugação entre o disposto no artigo 231, §5º, da Constituição Federal e o conteúdo do artigo 16 da Convenção 169 da OIT, ambos a embasar o conteúdo do item VII da Tese de repercussão geral.

(...) **Cumpra-se lembrar que já restou assentado por esta Corte que a posse indígena em nosso ordenamento difere frontalmente da posse civil, não sendo, portanto, regulada pela legislação privatista vigente, mas sim pelas previsões constitucionais configuradoras do direito territorial indígena.** No caso das terras indígenas, a função econômica da terra se liga à conservação das condições de sobrevivência e do modo de vida indígena, mas não funciona como mercadoria para essas comunidades, a posse indígena deságua na própria formação da identidade das comunidades, e não se qualifica como mera aquisição do direito ao uso da terra.

(...) Como fiz constar do voto que proferi na qualidade de Relator no julgamento do Tema 1031 da repercussão geral (RE 1.017.365), a terra para os indígenas não tem valor comercial, como no sentido privado de posse. Trata-se de uma relação de identidade, espiritualidade e de existência, sendo possível afirmar que não há comunidade indígena sem terra, num ponto de vista étnico e cultural, inerente ao próprio reconhecimento dessas comunidades como povos tradicionais e específicos em relação à sociedade envolvente.

Cada povo indígena possui uma relação com o território que ocupa, e o disposto no artigo 231 do texto constitucional abarca, em meu sentir, toda essa pluralidade de relações de um povo indígena com sua terra, com a natureza de onde retira seu alimento, onde realiza a sua arte, e onde, enfim, todos os aspectos culturais e sagrados da comunidade se desenvolvem. Para além da tutela possessória, a Constituição Federal de 1988 atribui também proteção especial ao modo de ser e viver indígena, ao colocar sob específica garantia sua cultura e identidade, além de assegurar o modo tradicional de ocupação das terras.

### 3.2.6 Ministra CÁRMEN LÚCIA

(...) Como enfatizei no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, reconhecidos no art. 231 da Constituição, compõem o conjunto dos direitos fundamentais, submetidos, portanto, ao regime e ao respeito à natureza essencial e imutável desses. Não podem, assim, sofrer retrocesso ou tentativa de restrição, sequer por emenda constitucional (§ 4o do

**art. 60 da Constituição da República), cabendo, ao Estado Brasileiro, dever de adotar políticas públicas que sejam para a sua efetividade, progressividade e plena consolidação. (...)** Assentei no Recurso Extraordinário n. 1.017.365:

*“Ao traçar o Estatuto Constitucional dos Índios - para usar a expressão do constituinte -, no Capítulo VIII, do Título VIII, no art. 231, a Constituição do Brasil de 1988 reconheceu, primeiro, como fundamentais, os direitos originários dos indígenas, sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, o que componha seu patrimônio material e imaterial, terras, todas as suas crenças e cultura exercida no espaço que tradicionalmente ocupam.*

*Daí decorre, de pronto, o reconhecimento - já aqui acentuado, a partir do voto do Ministro-Relator - de que os direitos dos povos originários, constitucionalmente nomeados como índios, têm natureza de direitos fundamentais, submetendo-se, portanto, ao regime próprio desses.*

*Significa afirmar que não pode haver retrocesso nesses direitos reconhecidos, incluídos os que se referem às terras tradicionalmente ocupadas. Não se sujeitam esses direitos a reforma no sentido de reduzi-los, sequer constitucionalmente. O § 4º do art. 60 não permite sequer que haja deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolilos, dentre outros que caracterizam esses direitos.*

***O que se extrai do Estatuto Constitucional dos Povos Originários no sistema promulgado em 1988 é que o constituinte de 1987/88 buscou ver o indígena com o olhar dele, indígena, e não com o seu próprio olhar de autor da lei ou que se possa adotar uma visão de mundo daquele que adota uma determinada política pública. E é esse o mesmo compromisso que se impõe ao juízo constitucional. A dignidade do indígena não está em se espelhar e imitar o não indígena ou sequer outra etnia, mas em ser igual na humanidade e de ser gente, respeitado e tendo a integridade de sua cosmovisão garantida, assegurando-se então o respeito à sua dignidade étnica, à sua identidade, enfim.***

***O indígena não busca desertar-se de si, nem a Constituição permite que ele seja expropriado de seu ser para ceder seu corpo, sua gente, seus costumes, para se instalar e viver nele um viver alheio. Na minha compreensão - e acho que até aqui todos foram firmes nessa mesma toada -, contraria a Constituição de 1988 tudo que lhe subtraia ou desterre de sua inteireza humana, concebida e conformada a um modo de ver ou de viver no mundo, seja essa expropriação abrupta ou falseada com gestos e palavras em busca de interesses, cobiças ou vaidades dos que se creem superiores a quem quer que seja - e também aos indígenas -, buscando, assim, promover um transplante de cultura, matando o que o indígena reconhece e concebe como próprio, material e imaterialmente”.***

É inarredável a conclusão, portanto, que os Ministros e Ministra do STF, conforme suas próprias considerações, foram uníssonos ao defender a necessidade de proteção aos direitos dos povos indígenas e à imperiosa necessidade de atuação proativa da União nesse sentido. Logo, é fundamental, inclusive como sinalização positiva ao explicitado pela Corte Suprema, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP emita as portarias declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal (onde está a primeira porção de terra avistada pelos portugueses, há mais de 525 anos) e Tupinambá de Belmonte (na Bahia, também na região onde tudo começou).

#### 4. O Brasil e sua responsabilidade no cenário internacional em relação aos Povos Indígenas. Organização das Nações Unidas (ONU). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A Organização das Nações Unidas (ONU), há muitos anos, tem acompanhado a situação dos Povos Indígenas no território brasileiro. Os **Relatórios de Missão ao Brasil pela Relatoria Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas**<sup>2</sup> são elucidativos. Em 2009<sup>3</sup>, o Relator James Anaya, apresentou 23 recomendações. Dentre elas a Recomendação 90 afirma que *“as autoridades federais, estaduais e locais são recomendadas a tomar medidas mais coordenadas para garantir a segurança dos indivíduos e comunidades indígenas e a proteção de suas terras, em consulta com eles, especialmente em áreas com alta incidência de violência. As autoridades devem garantir que as pessoas que cometeram crimes contra indivíduos indígenas sejam rapidamente levadas à justiça”*. À frente, em 2016, após sua visita oficial ao Brasil, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>4</sup> manifestou preocupação com graves violações de direitos humanos contra os Povos Indígenas. Ela destacou a falha do Estado em proteger as terras indígenas contra a mineração ilegal e **recomendou ações concretas para garantir a proteção ambiental das terras indígenas e seus recursos naturais**. Na ocasião foram emitidas 28 recomendações ao Brasil.

E assim também o é quanto à **Revisão Periódica Universal**<sup>56</sup>. No que tange às recomendações aceitas pelo Brasil, durante os ciclos da Revisão Periódica Universal, em matéria de Povos Indígenas, ao todo são 120 recomendações. A exemplo da recomendação recebida pelo Brasil em 2022 (4º Ciclo<sup>7</sup>), a saber, **“Concluir os processos pendentes de demarcação de terras, rejeitar a tese do ‘marco temporal’ e garantir que os Povos Indígenas sejam protegidos de ameaças, ataques e despejos forçados”**.

Outros exemplos:

- **Recomendação 149.275 (2022):** Fortalecer o processo de demarcação das terras de povos indígenas e comunidades quilombolas e garantir a plena participação de povos indígenas nas medidas legislativas e administrativas que os afetam;
- **Recomendação 149.273 (2022):** Promover os direitos constitucionais dos povos indígenas, retomando sem demora o processo de demarcação de suas terras alocando recursos financeiros e humanos suficientes para protegê-los, bem como fortalecendo de forma sustentável instituições-chave como a FUNAI;

2 <https://docs.un.org/en/A/HRC/53/38/Add.1>

3 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FC%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en)

4 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FC%2FBRA%2FCO%2F18-20&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FC%2FBRA%2FCO%2F18-20&Lang=en)

5 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fc%2f64%2fCO%2f2&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fc%2f64%2fCO%2f2&Lang=en)

6 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fc%2f304%2fAdd.11&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2fc%2f304%2fAdd.11&Lang=en)

7 <https://docs.un.org/en/A/HRC/33/42/Add.1>>.Acessos: 28 Mar. 2025.

- **Recomendação 149.270 (2022):** Tomar medidas decisivas para acabar com a invasão das terras indígenas e garantir o exercício dos direitos coletivos dos povos indígenas a suas terras, assim como todos os outros direitos dos povos indígenas;
- **Recomendação 149.259 (2022):** Retomar imediatamente a demarcação de terras indígenas conforme prescrito pela Constituição brasileira, sem impedimentos legislativos, e **garantir a proteção dos territórios demarcados contra invasões, mineração ilegal e grilagem de terras**;
- **Recomendação 149.258 (2022):** Acelerar a implementação da demarcação de terras em conformidade com a Constituição de 1988 e proteger as terras demarcadas contra invasões e degradação, especialmente o desmatamento;
- **Recomendação 149.257 (2022):** Proteger os povos indígenas contra ameaças e ataques e garantir seu direito à terra, em particular retomando e completando os processos de demarcação de terras, fornecendo recursos adequados para a Fundação Nacional do Índio, reconhecendo plenamente as Consultas Autônomas e Protocolos de Consentimento, e fortalecendo Ordens de Proteção da Terra;
- **Recomendação 149.35 (2022):** abster-se de aprovar legislação que enfraqueçam a proteção legal de terras indígenas e quilombolas, reservas ambientais e outras áreas ambientalmente protegidas.

O panorama geral das recomendações emitidas ao Estado brasileiro sobre os direitos dos Povos Indígenas é igualmente revelador.

Os procedimentos especiais da ONU emitiram um total de 108 recomendações especificamente aplicadas aos direitos dos Povos Indígenas. 126 recomendações foram emitidas por órgãos de tratado e 120 pela Revisão Periódica Universal.

E, dessa forma, **totaliza-se 354 recomendações sobre os direitos dos Povos Indígenas, emitidas pela ONU e direcionadas ao Estado brasileiro.**

Cabe destacar as **recentes recomendações da Relatoria Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, datadas de 2025<sup>8</sup>, a saber:**

- **Recomendação 112**

A Relatora Especial recomenda que o Governo e os órgãos relevantes dos estados da **Bahia**, Pará e Mato Grosso do Sul:

(a) Priorizem, com urgência, as investigações sobre assassinatos e ameaças contra defensoras/es de direitos humanos, garantindo que as/os responsáveis sejam levadas/os/es à justiça e que todas/os/es defensoras/es de direitos humanos em situação de risco recebam proteção eficaz e adequada;

8 <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g10/115/20/pdf/g1011520.pdf?OpenElement>>. Acesso: 28 Mar. 2025.

(b) **Facilitem, na máxima medida possível, a demarcação e titulação de terras indígenas, quilombolas e de outros/as/es povos tradicionais, incluindo a revisão da legalidade de todas as concessões existentes concedidas a empresas que afetem essas terras, garantindo sua conformidade com a Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (Nº 169).**

• **Recomendação 106**

A Relatora Especial recomenda que o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(a) **Priorize com máxima urgência, em estreita colaboração com o Ministério dos Povos Indígenas e órgãos relevantes, a demarcação de terras indígenas;**

(b) Emita, em consulta com defensoras/es de direitos humanos e a sociedade civil, protocolos sobre:

(i) Treinamento obrigatório para as forças policiais sobre defensoras/es de direitos humanos;

(ii) Investigação de crimes supostamente cometidos contra defensoras/es de direitos humanos, garantindo que a retaliação por seu ativismo em direitos humanos seja considerada como um possível motivo para os crimes cometidos contra elas/es;

(c) Considere o desenvolvimento de legislação específica sobre o uso da força pelas forças policiais, em conformidade com os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Autoridades Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

E não é diferente quanto à questão do **Marco Temporal**. Deveras, quatro órgãos de tratados das Nações Unidas já recomendaram inequivocamente que o Estado brasileiro rejeitasse e interrompesse a aplicação e a institucionalização da tese do Marco Temporal e continuasse o processo de demarcação de seus territórios tradicionais. Esses organismos incluem o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**<sup>9</sup>, **Comitê de Direitos Humanos**<sup>10</sup>, **Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**<sup>11</sup> e, mais recentemente o **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres**<sup>12</sup>. O Estado brasileiro, repise-se, inclusive aceitou uma recomendação de rejeição da tese feita pela Noruega, em novembro de 2022, durante o 4.º Ciclo da Revisão Periódica Universal da ONU<sup>13</sup>.

9 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1oWIHNCqyp3nB5yXgRZisSWROPuwEegKA/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

10 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1-bk932p-Sz6evg9bC5PWHiwKm7Q111QJ/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

11 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1jByNMUoHVx2ClwpvE5Z2kca9L6dR4Vux/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

12 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1VK9U7RX4UPHs4qwQxPQnHPNNi0WtPb5h/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

13 Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/08/alerta-congresso-nacional-viola-recomendacao-da-rpu-sobre-o-marco-temporal/>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

De igual modo, e **especificamente sobre a atual retomada do debate em torno da tese no Brasil por meio da Lei 14.701/2023**, expressaram suas preocupações o Representante Regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) na América do Sul, Jan Jarab<sup>14</sup>, e os seguintes relatores especiais: sobre os direitos dos Povos Indígenas<sup>15</sup>, sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada<sup>16</sup>, e, conjuntamente, as relatorias sobre o Direito Humano a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, sobre Mudanças Climáticas e sobre tóxicos e direitos humanos<sup>17</sup>.

A propósito, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já recomendou, por diversas vezes, a rejeição do marco temporal<sup>18</sup>**. Recentemente, a CIDH se posicionou duas vezes a respeito da relação entre o aumento da violência em territórios indígenas com a vigência da Lei 14.701/2023. A primeira manifestação se deu 9 de agosto de 2024<sup>19</sup> e a segunda, elaborada em conjunto com o ACNUDH, em 17 de outubro de 2024<sup>20</sup>. Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já evidencia a inconveniência de eventual adoção de teses como essa pelos Estados americanos<sup>21</sup>.

E, por fim, tem-se também **os compromissos voluntários do Brasil perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU. Durante a eleição do Brasil ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, com mandato de 2024 a 2026, o Estado Brasileiro estabeleceu com relação aos direitos dos Povos Indígenas, dentre os seus compromissos voluntários:**

**- Promover e apoiar iniciativas que fortaleçam as condições necessárias para garantir de maneira efetiva os direitos dos Povos Indígenas, incluindo os processos de demarcação de terras, a gestão territorial e ambiental e os mecanismos eficazes de consulta e participação, respeitando plenamente os direitos dos Povos Indígenas e em conformidade com a Constituição Federal do Brasil<sup>22</sup>.**

14 Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/comentario-do-chefe-da-onu-direitos-humanos-para-a-america-do-sul-jan-jarab-sobre-a-retomada-do-debate-em-torno-da-tese-do-marco-temporal-no-brasil/>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

15 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/07/brazil-must-protect-indigenous-peoples-lands-territories-and-resources-says>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

16 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/racism/sr/statements/20240816-eom-stm-brazil-sr-racism.pdf>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

17 Disponível em: <<https://x.com/SREnvironment/status/1894512155791081860>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

18 Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/219.asp>>; <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/161.asp>>; <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2023/103.asp>>; <[https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA\\_visitaBrasil\\_observaciones\\_POR.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA_visitaBrasil_observaciones_POR.pdf)>. Acessos em: 04 Abr. 2025.

19 Disponível em: <<https://x.com/CIDH/status/1821932014997574133>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

20 Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-cidh-e-onu-direitos-humanos-condenam-a-violencia-contras-os-povos-indigenas-e-instam-o-estado-a-proteger-seus-direitos-territoriais/>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

21 No Caso do Povo Indígena Xukuru, em que o próprio Estado brasileiro figurou como réu, a Corte Interamericana reiterou seu posicionamento de outros casos relacionados a comunidades indígenas, estabelecendo que a ausência de posse decorrente de saída involuntária não pode ser considerada como um obstáculo ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva (informações disponíveis em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)>, p. 30, par. 117). Já no Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai, a Corte concluiu que o direito de recuperação de terras indígenas permanece indefinidamente no tempo, não sendo possível eventual limitação temporal, tendo em vista que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente por sua relação única com suas terras tradicionais, e que, enquanto tal relação durar, o direito à reivindicação do território permanece vigente (<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf)>, p. 74-75, para. 131-132). Acessos em: 04 Abr. 2025.

22 <<https://www.undocs.org/es/A/HRC/39/62>>. Acesso: 28 Mar. 2025.

E o Brasil ainda se comprometeu a: promover o fortalecimento da assistência médica aos Povos Indígenas, a saúde da população negra e o combate ao racismo estrutural no acesso à saúde; acompanhar, com especial atenção, a situação dos ambientalistas e defensores dos Povos Indígenas e quilombolas e elaborar medidas para sua proteção; e apoiar a ampliação da agenda relacionada ao direito humano à memória, à verdade, à justiça e à reparação, com vistas à incorporação das dimensões raciais e de gênero, bem como aquelas relacionadas à situação das pessoas que vivem em áreas rurais e dos povos indígenas.

Cumprе rememorar, também, que a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, **em 24 de abril de 2023**, outorgou medidas cautelares aos membros do **Povo Indígena Pataxó** que vive nas **Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá**, na **Bahia** (Resolução 25/2023), solicitando ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;
- b) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

É absolutamente urgente e essencial, então, **que o Poder Executivo federal assine as portarias declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte**. E, mais que **DECLARAR** a posse dos indígenas sobre seus territórios tradicionais, é também fundamental a adoção de medidas planejadas (e com duração de médio ou longo prazo) para **PROTEGER** as áreas (com manutenção de forças de segurança especializadas na região) e para **REPARAR** os danos socioambientais, assegurando as mais diversas políticas públicas do Governo Federal em favor dos povos originários para que possam viver e se desenvolver, com a adequada preservação ambiental, de forma a contribuir (como sempre contribuíram) com o equilíbrio ecológico na Bahia, no Brasil e no Planeta Terra. Nesse sentido, imperioso sedimentar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ou ODS, **“são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”**<sup>23</sup>. Com 17 ODS, detalhados em 169 metas, foram pactuados compromissos e ações, cabendo destacar:

**ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;**

**ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;**

**ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.**

É cristalina a importância local, regional e global de assegurar território aos povos e comunidades tradicionais. Afinal, com o conhecimento ancestral que possuem,

<sup>23</sup> Informações disponíveis em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso: 26 Fev. 2025.

transmitem e aplicam, são absolutamente fundamentais, remarque-se, para a concretização da Agenda Global. **O próprio Ministério do Meio ambiente e da Mudança do Clima**<sup>24</sup> sela:

Povos e Comunidades Tradicionais conservam a biodiversidade graças à sua relação com a natureza. Protagonizam, cada vez mais, práticas econômicas racionais, por meio de sistemas produtivos baseados na sociobioeconomia (frutas, óleos, plantas medicinais nativas, etnoecoturismo e outros meios). Desse modo, contribuem para um novo ciclo de desenvolvimento, sustentável e promissor para o Brasil. Representam a garantia de proteção das florestas e a regulação do clima, o respeito à biodiversidade e a manutenção da vida globalmente.

As **Nações Unidas** também apresentam igual percepção, **enfatizando o quanto povos indígenas e comunidades tradicionais são “os melhores guardiões das florestas” na América Latina e no Caribe e como as taxas de desmatamento são ‘significativamente mais baixas em áreas indígenas e de comunidades tradicionais onde os governos reconhecem formalmente os direitos territoriais coletivos.’** No Brasil, nessas áreas tradicionais, quando devidamente regularizadas, o desmatamento é 2,5 vezes menor. Com efeito, uma das principais conclusões do relatório *Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal*, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC) é a de que **“melhorar a segurança da posse desses territórios é uma maneira eficiente e econômica de reduzir as emissões de carbono”**<sup>25</sup>.

Tudo, ainda mais, com a chegada de um novo **abril indígena** (o último do atual mandato do Governo Federal em curso).

Brasília-DF e Salvador-BA, no abril indígena de 2026.

### **GT Demarcação – 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

**Analucia de Andrade Hartmann**  
Procuradora Regional da República  
Coordenadora do GT

**Felício de Araújo Pontes Júnior**  
Procurador Regional da República

**Luís de Camões Lima Boaventura**  
Procurador da República

**Eduardo Jesus Sanches**  
Procurador da República

**Vítor Vieira Alves**  
Procurador da República

### **Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal na Bahia**

**Marcos André Carneiro da Silva**  
Procurador da República

**Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida**  
Procurador da República

<sup>24</sup> Informações disponíveis em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso: 28 Jan. 2025.

<sup>25</sup> Informações disponíveis em <<https://www.cnj.jus.br/direitos-de-indigenas-e-quilombolas-sao-prioridade-nas-metas-do-judiciario-para-2025/>>. Acesso: 28 Jan. 2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-BA-00021890/2026 NOTA TÉCNICA**

.....  
Signatário(a): **MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA**

Data e Hora: **06/04/2026 14:50:23**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **06/04/2026 15:09:11**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **06/04/2026 15:49:52**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **06/04/2026 16:07:50**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO JESUS SANCHES**

Data e Hora: **06/04/2026 16:13:26**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN**

Data e Hora: **06/04/2026 17:24:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **06/04/2026 17:27:47**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fc54c4df.0a028dc2.64721032.ac1ecf33